



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 201, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 441/04

AVISO Nº 854/04 – C.Civil

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Republicada em virtude de alterações

SUMÁRIO

- I - Medida inicial
- II - Retificação publicada no DOU de 3/8/04
- III - Anexos I e II retificados pela publicação no DOU
- IV - Na Comissão Mista do Congresso Nacional:
 - emendas oferecidas (43)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSIM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou

II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais

ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria de limitada nos arts. 1º e 2º.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

Art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo e a seguinte programação:

- I - no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;
- II - no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;
- III - no mês de novembro de 2004, os benefícios com número final 3, 8 e 0;
- IV - no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação do Termo de Acordo.

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no caput, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Art. 5º O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Parágrafo único. A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação desta Medida Provisória e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em quarenta e oito parcelas; e
 4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.
- b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
 4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.
- c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):
1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas; e
 4. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.
- d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):
1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
 2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas;
 3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em oitenta e quatro parcelas; e
 4. com idade inferior a sessenta anos, em noventa e seis parcelas.

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput serão apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se refiram os incisos I e II do caput será apurado observados os seguintes critérios:

I - as parcelas correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento corresponderão a um terço do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento corresponderão a dois terços do montante total apurado, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto

de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 4º O pagamento dos valores a que se refere o caput iniciará em janeiro de 2005, ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do art. 6º, inciso II, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do art. 6º, inciso I, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 5º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, ficá o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no caput:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;

III - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação e tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida Provisória;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória.

V - a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.

§ 1º Os segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações judiciais, cuja citação do INSS não tenha ocorrido até a data de edição desta Medida Provisória, deverão requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 8º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGP, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Medida Provisória, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas eventualmente derivadas da revisão autorizada no art. 1º.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 8º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega aos segurados e recebimento dos Termos de Acordo e entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 2º.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no caput.

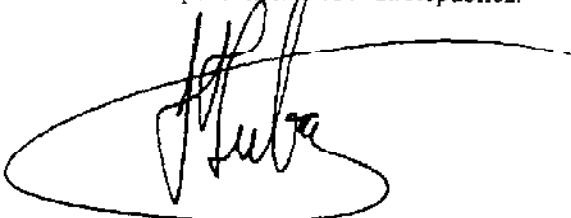
§ 2º Da aplicação do disposto no § 1º não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e pensionistas, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Brasília, 23 de julho de 2004: 183º da Independência e 116º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", enclosed within a stylized oval frame.

ANEXO I

(Publicação original. Ver texto retificado por publicação no DOU de 3/8/04, seção I, p. 22)

TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

nome - assinale sua condição: segurado ou dependente ou herdeiro(s) _____, documento de identidade nº _____
(nacionalidade) _____, (estado civil) _____
data de nascimento: _____, nome da mãe: _____
residente e domiciliado _____, CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº _____
(rua ou avenida ou quadra nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP; preencher com dados atuais)
e-mail: _____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº _____, agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se à _____, e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o presente Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art.

1^a da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusivo, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1^a - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Cláusula 2^a - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3^a - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4^a - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5^a - O montante a que se refere a cláusula 4^a será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 6^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4^a, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4^a e 5^a, divido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4^a, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4^a e 5^a, divido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 5^a, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4^a, 6^a e 7^a incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9^a - O pagamento referido na cláusula 4^a terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10^a - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSIM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11^a - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12^a - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos cfcitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13^a - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

SEGURADO/DEPENDENTE

REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

**(Publicação original. Ver texto retificado por publicação no DOU
de 3/8/04, seção I, p. 22)**

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTE EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSIM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros _____, documento de identidade nº _____
(nacionalidade) _____, (estado civil) _____
data de nascimento: _____, nome da mãe: _____
residente e domiciliado _____
(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP; preencher com dados atuais)
e-mail: _____, telefone: _____, benefício nº _____
agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se à _____, e o Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº _____
em trâmite nesse ilílico juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de inicio sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1^a - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2^a - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1^a, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3^a - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4^a - O montante a que se refere a cláusula 3^a será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3^a, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3^a e 4^a, divido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3^a, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3^a e 4^a, divido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 4^a, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3^a, 5^a e 6^a incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8^a - O pagamento referido na cláusula 3^a terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir desse mês, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9^a - O montante a receber na forma das cláusulas 3^a e 4^a terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10^a - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolam os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11^a - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12^a - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13^a - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS



Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204, DE 2 DE AGOSTO DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, procederá a doação de medicamentos e insumos, a cessão de uso de equipamentos e ao suporte técnico indispensável à ajuda humanitária a que se refere o caput.

Art. 2º A doação e cessão previstas nesta Medida Provisória serão efetivadas mediante termo lavrado perante a autoridade do órgão competente do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2004: 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

(Publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2004, Seção 1).

No Anexo I:

onde se lê: " Cláusula 9ª - ... Termo de Acordo a partir desse mês. ... "
leia-se: " Cláusula 9ª - ... Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, ... "

No Anexo II:

onde se lê: " Cláusula 8ª - ... Termo de Transação Judicial a partir desse mês. ... "
leia-se: " Cláusula 8ª - ... Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, ... "

ANEXO I

(Texto retificado)

TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%. OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 201, DE 23 DE JULHO DE 2004)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

, documento de identidade nº _____,
(nacionalidade) _____, (estado civil) _____,

data de nascimento: _____, nome da mãe: _____

residente e domiciliado _____, CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº _____

e-mail: _____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº _____, agência da Previdência Social _____

, cujo endereço localiza-se à _____, e pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de inicio posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o presente Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de inicio sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação da Medida Provisória;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Cláusula 2ª - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 4º da Medida Provisória nº 201, de 2003, o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I acima será feito até o segundo pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3ª - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4^a - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5^a - O montante a que se refere a cláusula 4^a será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 6^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4^a, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 4^a e 5^a, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4^a, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 4^a e 5^a, dividido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 5^a, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4^a, 6^a e 7^a incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9^a - O pagamento referido na cláusula 4^a terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10^a - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 11^a - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo.

Cláusula 12^a - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13^a - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

SEGURADO/DEPENDENTE

REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

(Texto retificado)

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTE EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSMS DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros), documento de identidade nº _____
(nacionalidade) _____, (estado civil) _____, nome da mãe: _____
data de nascimento: _____, CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº _____,
residente e domiciliado _____, (rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro, cidade, Estado e CEP; preencher com dados atuais)
e-mail: _____, telefone: _____, benefício nº _____, cujo endereço localiza-se à _____, c/o Instituto Nacional do Seguro
Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº _____, em
trâmite nesse inclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos
termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSMS do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transação Judicial, caso tenham ação judicial em curso, com a citação do INSS já efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, e não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora;

VI - o primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o segundo pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VIII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

IX - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1^a - O primeiro pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I será feito pelo INSS, retroativo à competência de agosto de 2004, até o segundo pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2^a - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1^a, a diferença apurada a partir competência de agosto de 2004 até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3^a - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 4^a - O montante a que se refere a cláusula 3^a será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 5^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3^a, correspondentes à primeira metade do período total de parcelamento, corresponderão a um terço do montante total apurado na forma das cláusulas 3^a e 4^a, divido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3^a, correspondentes à segunda metade do período total de parcelamento, corresponderão a dois terços do montante total apurado na forma das cláusulas 3^a e 4^a, divido pelo número de meses correspondente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 4^a, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3^a, 5^a e 6^a incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8^a - O pagamento referido na cláusula 3^a terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9^a - O montante a receber na forma das cláusulas 3^a e 4^a terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos a limitação de valor.

Cláusula 10^a - O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários advocatícios e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que excederem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11^a - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 12^a - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13^a - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

E.M. nº 12 /MF/MPS.

Em 25 de julho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Exceléncia Projeto de Medida Provisória que "autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de inicio posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados, nas condições que especifica". Deve ser ressaltado que as diretrizes gerais para a mencionada revisão, expressas nesta Medida, foram acordadas com as entidades representativas dos interesses dos beneficiários da Previdência Social – os aposentados e pensionistas.

Cumpre-nos esclarecer. Excelentíssimo Senhor Presidente, que, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e da Lei nº 9.876, de 1999, que instituiu o "fator previdenciário", o Regime Geral de Previdência Social - RGPS calculava o valor dos benefícios a serem concedidos com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição do segurado, corrigidos monetariamente. Essas 36 remunerações podiam ser apuradas em um período de até 48 meses antes da data de aposentadoria do segurado.

O índice usado para fazer a correção das ditas remunerações variou ao longo dos anos 90, tendo sido INPC, IPC-r, IGP-DI e outros. No período compreendido entre janeiro de 1993 e julho de 1994, vigorou o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, interpretando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV)", utilizou, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

Trata-se de 1.883.148 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito) benefícios que potencialmente teriam sido prejudicados, cujos titulares poderão beneficiar-se da revisão ora proposta. O valor do passivo correspondente aos cinco anos anteriores a agosto de 2004 foi estimado em R\$ 12,33 bilhões. Além desse valor, correspondente a "atrasados" (estoque), haverá, também, um impacto no fluxo de despesa corrente do INSS da ordem de R\$ 2,313 bilhões anuais, pois continuam ativos cerca de 1,58 milhão desses benefícios.

Em cumprimento ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001, cumpre informar que a despesa efetivamente prevista para o presente exercício será de, no máximo, seiscentos e setenta milhões de reais, correspondente à revisão dos benefícios a partir da competência agosto de 2004. Trata-se do valor máximo possível, a ser verificado apenas na hipótese de adesão de todos os potenciais beneficiários. Desse valor deverão ser deduzidos os montantes que forem devidos aos beneficiários já em gozo da revisão por força de decisão judicial.

Para os exercícios de 2005 e 2006, além do desembolso de R\$ 2,3 bilhões por ano correspondente às competências vincendas (fluxo), estima-se o gasto adicional de R\$ 1,5 bilhão e R\$ 2 bilhões, respectivamente, para pagamento das primeiras vinte e quatro parcelas dos atrasados.

As despesas referentes a 2004 serão cobertas pelo excesso de arrecadação já verificado neste exercício. Para os exercícios subsequentes, os recursos necessários serão devidamente previstos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, nas quais gozará da prioridade reservada às despesas obrigatórias de caráter continuado.

É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar a solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do Governo de Vossa Excelência, no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto, contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de um milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas.

Objetivamente, a proposta autoriza a revisão administrativa, mediante assinatura de Termo de Acordo ou de Transação Judicial, de todos os benefícios concedidos pelo INSS a partir de março de 1994, em cuja apuração do valor da renda inicial tenham sido utilizados salários-de-contribuição correspondentes a competências anteriores a março de 1994. Preve também essa Medida o pagamento parcelado das diferenças apuradas em relação aos cinco anos anteriores a agosto de 1994, corrigindo-se o valor de cada uma das parcelas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

A Medida ora proposta estabelece que, uma vez protocolado o Termo de Acordo ou realizada a intimação da homologação do Termo de Transação Judicial, a implementação da revisão, por parte do INSS, deverá ser feita até o segundo pagamento subsequente à data do referido protocolo ou da intimação. Estabelece, também, que a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo INPC, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

Reproduzindo a solução negociada, que evidenciou a opção pelo pagamento em prazo mais curto aos que mais necessitam dos recursos, sejam eles mais idosos ou que têm menor renda, e em prazo mais longo aos que têm maior renda e forem mais novos, a proposta ora apresentada a Vossa Excelência divide o universo dos beneficiários em dois grandes grupos: os autores de ações judiciais, legalmente aperfeiçoadas até a data de publicação da Medida Provisória, e os que não a tenham ajuizada até então, ou de cujo ajuizamento não tenha decorrido a citação do INSS.

Para os primeiros, ou seja, os que tenham ação em curso com a citação do INSS efetivada e assinarem o Termo de Transação Judicial, a proposta prevê o pagamento das diferenças apuradas em até seis anos, porém escalonando o número de parcelas de acordo com a faixa etária do beneficiário (igual ou superior a 70 anos; igual ou superior a 65 e inferior a 70 anos; igual ou superior a 60 e inferior a 65 anos; e inferior a 60 anos). Para exemplificar, esclarecemos que a diferença a receber (estoque), para os da primeira faixa, ou seja, que tenham idade igual ou superior a 70 anos, será paga em 12, 24 ou 36 meses, conforme tenham direito a valores, respectivamente, até R\$ 2.000,00; de R\$ 2.000,01 até R\$ 7.200,00; e superior a R\$ 7.200,01.

Seguindo a mesma lógica, para os do segundo grupo, ou seja, para os que não ingressaram em Juízo reivindicando a revisão ou que ajuizaram ação, mas que não tenha ocorrido a citação do INSS até a data de publicação desta Medida, as diferenças seriam pagas em até oito anos.

Para ambos os grupos, a proposta estabelece que a primeira metade das parcelas anteriores a 2004 corresponderá a um terço do montante total apurado e a segunda, aos dois terços restantes. Essa sistemática foi definida em função das disponibilidades orçamentário-financeiras da União, observados os termos da Lei Complementar nº 101, de 2001.

O projeto prevê, também, que, havendo disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo poderá antecipar o pagamento das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao mês de agosto de 2004, nas condições que especifica.

Para simplificar a operacionalização da revisão, agilizar sua implementação e proporcionar maior comodidade ao beneficiário, a Medida Provisória, além de apresentar os textos básicos dos mencionados Termos de Acordo e de Transação Judicial, autoriza o INSS a celebrar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, bem como firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas, para colaborarem na entrega e recebimento dos mencionados Termos.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória, que, em merecendo acolhida, porá termo a inúmeras demandas judiciais e, além de desafogar o Poder Judiciário, viabilizará o recebimento, já a partir do mês de setembro, de recursos pelos aposentados e pensionistas, o que resultará em aumentos significativos de seus benefícios.

Ofício nº 708(CN)

Brasília, em 16 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

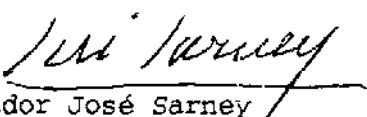
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 201, de 2004, que "autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 43 (quarenta e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, ADOTADA EM 23 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "AUTORIZA A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS, COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A FEVEREIRO DE 1994, E O PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°s
Senador ALVARO DIAS	01, 06, 10, 20, 31
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	04, 15, 19, 22
Deputado AUGUSTO NARDES	05, 16, 26
Deputado CLÁUDIO MAGRÃO	21
Senador FLÁVIO ARNS	30
Deputado GERSON GABRIELLI	40, 41
Deputada JANDIRA FEGHALI	07, 29
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	11, 24, 36, 37, 43
Senadora LÚCIA VÂNIA	08, 12
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	13, 23
Deputado MEDEIROS	02, 14, 17, 38, 39
Senador PAULO PAIM	03, 09, 18, 27, 32, 34, 35
Deputado RONALDO DIMAS	33
Deputado SANDRO MABEL	25
Deputado WALTER FELDMAN	28
Senador VIRGÍLIO GUIMARÃES	42

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 43

MPV-201

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição			
/ /		Medida Provisória nº 201/2004			
		AUTOR		nº do prontuário	
Deputado		<i>José Carlos... Azevá</i>			
<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/>	X Modificativa
<input type="checkbox"/>	Aditiva	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º		Incisos	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO					
I – Dê-se ao art. 1º da MP 201/2004 a seguinte redação:					
<p>Art. 1º Os benefícios previdenciários concedidos, com data de inicio posterior a fevereiro de 1994, serão, a partir da data de publicação desta lei, automaticamente revisados pela Previdência Social, ainda que o beneficiário não tenha ajuizado ação de revisão, recalcando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRS do mês de fevereiro de 1994.</p>					
<p>§ 1º Para efeito do pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, os segurados ou seus dependentes deverão firmar, até cinco anos da data de publicação desta lei, Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, e cujo objeto seja a revisão referida no caput, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II."(NR).</p>					
<p>II – Suprime-se o caput do art. 2º.</p>					
<p>III – Dê-se ao art. 3º da MP 201/2004 a seguinte redação:</p>					
<p>Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada no § 1º do art. 1º.</p>					
<p>§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I, § 1º.</p>					
<p>§ 2º Deverá constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes, referidos no § 1º.</p>					
<p>§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual." (NR)</p>					
<p>IV – Suprimam-se os artigos 4º e 5º.</p>					
JUSTIFICATIVA					
<p>A presente proposição tem por objetivo garantir aos idosos da Previdência Social, automaticamente, além da dignidade, o direito à revisão dos benefícios que já foi assegurada e reconhecida por todos os Tribunais Superiores do País.</p>					
<p>Ademais, quanto as parcelas já vencidas, a emenda estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para que o beneficiário decida firmar o acordo sugerido pela Medida. O aumento do prazo possibilita, ainda, que os aposentados e pensionistas tomem conhecimento dos seus direitos e possam assim fazer a opção acertada para o exercício destes.</p>					

PARLAMENTAR

MPV-201

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/08/2004

Propositor
Medida Provisória nº 201/2004

Autor
DEP. MEDEIROS

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dá-se ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem no disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de julho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial distribuída, protocolizada ou entregue em cartório judicial, ou ainda enviada a Juiz por via postal contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de emenda de, em conformidade com a moldura fático-jurídica da questão disciplinada na Medida Provisória, que ganha contorno de verdadeiro direito difuso, admitir como instaurada a litispendência, no sentido técnico-processual, não apenas com a citação efetivada do INSS, citação essa que há de ser pessoal a procurador autárquico, na forma da lei especial, mas sim, como orientado ao público em geral, mediante a protocolização ou entrega em cartório judicial ou ainda enviada a Juiz por via postal.

A emenda ora apresentada, sobre constituir-se em instrumento de desburocratização, privilegia o fundo de direito e não a forma ou a processualística de como o Estado amparará efetivamente seus cidadãos para a fruição desse direito, que reconhece inquestionavelmente, tanto que se propõe a pagar, como o autoriza a Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Medeiros

EMENDA Nº

MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004)

00003

O artigo 3º da Medida Provisória nº 201/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART.3º: Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação conjuntamente com o advogado constituído pelo beneficiário, se houver, após conhecimento prévio do segurado ou dependente dos reais valores que receberia na via judicial e dos valores propostos pelo INSS, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na justiça comum, Federal ou Estadual, excluídos aqueles com sentença proferida, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por “e-mail” aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

Em face disto é que proponho a presente emenda a fim de que o aposentado ou dependente possa se valer da assessoria de um profissional, as vezes já por ele contratado, que, adequadamente, lhe orientará, equilibrando a relação negocial visto que o INSS dispõe de departamento preparado e conhecedor de causa para tal, porquanto o aposentado, muitas das vezes sem conhecimento de causa, assina o termo de transação sem o mínimo de compreensão do ocorrido.

Portanto o que se busca é que sempre haja equilíbrio e justiça em todas as etapas da negociação e que ninguém diga que entendeu o que ocorreu.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

EF QUETA
MPV - 201

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
26/07/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201 de 2004			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	3. ^º	1. ^º		

Suprime-se, parcialmente o § 1.^º do art. 3.^º da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.^º -

§ 1.^º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício."

JUSTIFICATIVA

Não pode o governo limitar a 60 (sessenta) meses à METADE DO TEMPO o direito dos segurados que é de no mínimo 120 (cento e vinte) meses a partir de fevereiro de 1994.

Se alguém dever para a Previdência a prescrição é trintenária, portanto, a Previdência tem que pagar o que deve aos segurados sem decadência ou prescrição. Seria a prevalência do mais forte sobre o mais fraco. Portanto pague-se o que deva.

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00005

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º e seu § 1º, da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, conjuntamente com o advogado constituído pelo beneficiário, se houver, após conhecimento prévio do segurado ou dependente dos reais valores que receberia na via judicial e dos valores propostos pelo INSS, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na justiça comum, Federal ou Estadual, excluídos aqueles com sentença proferida, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º. (NR)

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, se não houver ação tramitando na justiça e, se houver ação em trâmite, inclusas as parcelas vencidas no período de sua tramitação, observando quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; (NR)"

JUSTIFICACÃO

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por "e-mail" aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

É iminente a possibilidade de que o INSS possa induzir os aposentados à assinatura do termo de adesão ao acordo, através de forte mídia e da DATAPREV, renunciando a diferenças astronómicas ou mesmo desistindo de ações que já tenham sentenças proferidas, deixando assim de receber os créditos em parcela única, parcelando-

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
06/08/04	Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
3º	1º			2 / 2

os em até 6 anos. É fundamental a participação do advogado constituído, para que se evite um possível "locupletamento ilícito" pelo Governo, implícito no texto da Medida Provisória.

Quanto à exclusão de honorários e juros de mora, não se poderia aceitar omitir critérios adotados na ação judicial, o que poderia prejudicar direitos adquiridos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV-201

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição

Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

autor

SENADOR ALVARO DIAS

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória n.º 201, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º A transação deverá versar sobre a revisão futura do benefício; sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; e, sobre os 13º salários (gratificação natalina) dos últimos 60 meses."

JUSTIFICATIVA

Segundo cálculos da Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria (Abra), os aposentados, com o não pagamento retroativo do 13º, deixarão de receber 7,69% do valor total dos atrasados.

A redação oficial frustra a expectativa dos aposentados em relação ao que foi anteriormente negociado com o governo para editar a Medida Provisória. Em verdade, os aposentados já conquistaram no Judiciário o direito de terem o valor de seus benefícios revistos. Além disso, um acordo pressupõe concessões recíprocas, ou seja, não pode significar, dentro de uma interpretação proporcional, gravames excessivos para uma das partes, sem a correspondente contrapartida.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-201

Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

00007

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 201, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao § 1º do art. 3º a redação abaixo, promovendo-se alterações de adequação no "Termo de Acordo", constante do Anexo II desta Medida Provisória, conforme discriminado a seguir:

"Art. 3º

.....
"§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e, quanto às parcelas vencidas, observará, para aqueles segurados ou dependentes que não tenham ações judiciais em curso, alcançar as últimas sessenta parcelas, anteriores a agosto de 2004; para os demais, sessenta parcelas contadas da data de propositura das respectivas ações, ou da concessão do benefício objeto da transação, se posterior; e, atendendo, em ambos os casos, quanto a estas parcelas, ao disposto no art. 6º, inciso I e § 1º."
.....

Anexo II – TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

.....
"V - A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e, quanto às parcelas vencidas, observará, para aqueles segurados ou dependentes que não tenham ações judiciais em curso, alcançar as últimas sessenta parcelas, anteriores a agosto de 2004; para os demais, sessenta parcelas contadas da data de propositura das respectivas ações, ou da concessão do benefício objeto da transação, se posterior; e, atendendo, em ambos os casos, quanto a estas parcelas, ao disposto no art. 6º, inciso I e § 1º."
.....

.....
"VII - o montante referente às parcelas vencidas de que trata o item V será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação da Medida Provisória nº 201, de 2004, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

"VIII - o montante relativo às parcelas vencidas de que trata o item V será apurado e atualizado monetariamente pela variação acumulada do INPC-IBGE entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

.....
“Cláusula 3ª - O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas de que trata o inciso V será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadra o segurado ou dependente”

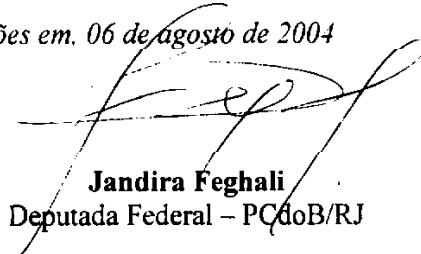
Justificação

A redação original do § 1º da MP 201 estabelece que ao fazer a transação judicial, o segurado ou pensionista somente receberá as parcelas vencidas relativas a 60 meses, contados de agosto de 2004. No entanto, os segurados que estão em juízo fazem jus a parcelas vencidas relativas a 60 meses contados do ajuizamento da ação ou da concessão do benefício, se posterior. Essa emenda visa assegurar o direito desse segurado ou dependente. A transação já importa muitas outras concessões do segurado em favor do governo, sendo muito penosa a imposição de mais essa perda.

Salientamos que um aposentado que ingressou na Justiça em 1994, tão logo tenha recebido o seu primeiro benefício a menor, tem hoje 120 parcelas vencidas a receber nessa mesma situação encontra-se o segurado que tenha ingressado na justiça até 1999 pleiteando valores corrigidos desde a concessão do primeiro benefício a ele concedido em 1994. É uma injustiça muito grande que essa MP pretenda reduzir esses atrasados a 60 parcelas, cortando pela metade os direitos do segurado.

Esta emenda visa assegurar que as transações vão alcançar parcelas vencidas de 60 meses para aqueles que não ingressaram em juízo, mantendo-se a redação da MP, o que atende aos preceitos prespcionais viventes; mas, para aqueles que estão em juízo, esta emenda restabelece o direito pleiteado na ação, pelo menos no que diz respeito ao número de parcelas vencidas. Esse direito corresponde a 60 meses contados do ajuizamento da ação ou da concessão do benefício se posterior.

Sala das Comissões em, 06 de agosto de 2004



Jandira Feghali
Deputada Federal – PCdoB/RJ

MPV-201

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
05/08/2004	Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
autor SENADOR LÚCIA VÂNIA				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao § 1º, do art. 3º da Medida Provisória n.º 201, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º A transação deverá versar sobre a revisão futura do benefício: sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º; e, sobre os 13º salários (gratificação natalina) dos últimos 60 meses."

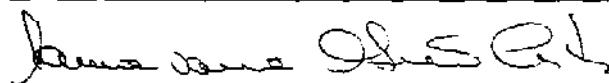
JUSTIFICATIVA

Segundo cálculos da Associação Brasileira de Revisão de Aposentadoria (Abra), os aposentados, com o não pagamento retroativo do 13º, deixarão de receber 7,69% do valor total dos atrasados.

A redação oficial frustra a expectativa dos aposentados em relação ao que foi anteriormente negociado com o governo para editar a Medida Provisória. Em verdade, os aposentados já conquistaram no Judiciário o direito de terem o valor de seus benefícios revistos. Além disso, um acordo pressupõe concessões recíprocas, ou seja, não pode significar, dentro de uma interpretação proporcional, gravames excessivos para uma das partes, sem a correspondente contrapartida.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº

MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004)

00009

Dê-se ao § 1º do art. 3º e ao art. 6º da MPV nº 201, de 2004, a seguinte redação, fazendo-se os ajustes necessários no Anexo II, em conformidade com essas alterações:

"Art. 3º

§ 1º A transação deverá alcançar, exclusivamente, a revisão futura do benefício e as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, para os que firmarem o Termo de Acordo previsto no art. 2º, e a revisão futura do benefício e parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento das ações e as posteriores vencidas até a data que firmarem o Termo de Transação Judicial, conforme o art. 2º. (NR)

Art. 6º O pagamento dos valores das parcelas vencidas anteriores a agosto de 2004, conforme o § 1º do art. 3º, será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, constitui importante iniciativa para diminuir a piora dos pensionistas e aposentados que já haviam ajuizado ação para rever os benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994.

Enquanto as sentenças proferidas nas ações judiciais alcançam perdas mensais até cinco anos anteriores ao ajuizamento das ações, o Termo de Transação Judicial, previsto na MPV nº 201, de 2004, pretende alcançar apenas os cinco anos anteriores a agosto de 2004.

Como exemplo, em uma ação proposta há três anos, o aposentado receberia as diferenças relativas a oito anos. Em contrapartida, se aderir ao acordo, receberá as diferenças de apenas cinco anos.

Assim, esperando corrigir essa injustiça com nossos idosos, apresentamos essa emenda.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

MPV-201

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004	

autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Suprime-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória n.º 201, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um teto máximo, 60 salários mínimos (R\$ 15.600), para o pagamento dos benefícios retroativos, retira de 238.722 aposentados a possibilidade de receberem, por meio de acordo, a totalidade do valor que lhes era devido a título de revisão de benefícios previdenciários. Estes aposentados terão que, para firmar o acordo, renunciar ao valor que exceder este limite de R\$ 15.600.

O governo fixou como limite para o recebimento da revisão de benefícios o mesmo utilizado para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que, tendo o Judiciário reconhecido o direito dos aposentados, aqueles que tiverem direito a um valor superior a R\$ 15.600, podem ter ingressado com ações na Justiça Federal Comum e não poderão firmar o acordo, frustrando, assim, o objetivo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR:

MPV-201

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
1 /	Medida Provisória nº 201/2004			
Autor	nº do prontuário			
Deputado	<i>José Carlos Acevila</i>			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o § 2º do art. 3º da MP 201/04.

JUSTIFICATIVA

A MP em pauta impôs um limite de R\$ 15.600 ,00 (quinze mil e seiscentos reais) para recebimento do benefício por aposentados e pensionistas que aderirem ao acordo.

A presente emenda retira da MP este limite por entender que um acordo não pode penalizar o beneficiário da Previdência fazendo-o renunciar a direito já reconhecido e consolidado pelos Tribunais do País e pelo próprio governo.

PARLAMENTAR



MPV-201

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/08/2004	Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004

autor	nº do prontuário
SENADOR LÚCIA VÂNIA	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACÃO		

Suprime-se o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 201, de 2004.

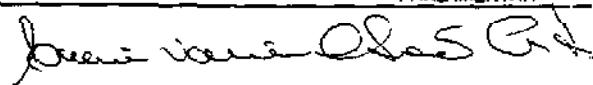
JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um teto máximo, 60 salários mínimos (R\$ 15.600), para o pagamento dos benefícios retroativos, retira de 238.722 aposentados a possibilidade de receberem, por meio de acordo, a totalidade do valor que lhes era devido a título de revisão de benefícios previdenciários. Estes aposentados terão que, para firmar o acordo, renunciar ao valor que exceder este limite de R\$ 15.600.

O governo fixou como limite para o recebimento da revisão de benefícios o mesmo utilizado para estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais. Ocorre que, tendo o Judiciário reconhecido o direito dos aposentados, aqueles que tiverem direito a um valor superior a R\$ 15.600, podem ter ingressado com ações na Justiça Federal Comum e não poderão firmar o acordo, frustrando, assim, o objetivo da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



ETIQUETA

MPV-201**00013**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho 2.004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N PRONTUÁRIO 454			
6 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 <input type="checkbox"/>	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Fica suprimido o parágrafo segundo do art 3º da MP 203/04:

JUSTIFICATIVA

Se por um lado a medida provisória teve o mérito de resguardar o direito de revisas os benefícios previdenciários no percentual de 39,67%, por outro limitou o montante das parcelas a serem recebidas aos limite máximo de pagamento previsto para o a juizados especiais para aqueles que não buscaram na justiça os seus direitos.

Esse tratamento diferenciado fere a Constituição e trata com falta de dignidade os beneficiários da previdência social que não buscaram na Justiça o recebimento desse direito.



ASSINATURA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV-201

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/08/2004	Medida Provisória nº 201/2004

Autor	nº do prontuário
DEP. MEDEIROS	

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 3º e a expressão "bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º" constante da parte final do inciso V do art. 7º, ambos da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos a serem suprimidos introduzem quebra ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que deferem tratamento discriminatório entre os segurados que tenham pleiteado seu direito mediante apelo aos Juizados Especiais Federais, hipótese em que impõe como limite máximo de pagamento o valor de causa para fixar a competência desses Juizados, enquanto expressamente libera dessa limitação nos casos em que os pleitos judiciais estejam tramitando na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Durante toda a fase de discussão de mérito quanto ao atendimento do pleito dos segurados para a revisão dos benefícios previdêncios, o que ora se estabelece mediante a Medida Provisória nº 201, não se esclareceu que o ingresso quer na Justiça Comum, Federal ou Estadual, quer nos Juizados Especiais Federais, imporia limites sobre a revisão futura do benefício e sobre as últimas sessenta parcelas vencidas. Ao contrário, as autoridades, pela mídia, orientaram no sentido que os segurados formulassem seus pleitos preferencialmente pelos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto e por razões de índole ética, moral e constitucional, não que ser suprimidos os §§ 2º e 3º do art. 2º da MP nº. 201/2004, bem assim, pelas mesmas razões, e estar vinculada à execução do disposto no aliudido § 2º, a expressão final "bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º" constante da parte final do inciso V do art. 7º.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV-201

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/07/2004

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 201, DE 2004

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> ADITIVA	4 <input type="checkbox"/> MUDA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 2º, 3º e 4º	NCISO	ALÍNEA

Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Lamentavelmente, por mais uma vez, nossos aposentados e pensionistas estão sendo lesados, a tão almejada Medida Provisória recentemente publicada, reflete naqueles que tanto confiaram que a justiça prevaleceria o sentimento de traição, de contestação e revolta, pois em nenhum momento foi atendido o que fora acordado exaustivamente negociado com o governo Federal.

O estabelecimento de um teto de 60 salários mínimos (R\$ 15.600,00) para o pagamento dos benefícios retroativos dos aproximadamente 1.88 milhão de aposentados que terão o benefício corrigido, 238.722 teriam direito a receber acima do teto. Mas, não é o que ocorreu, sendo as regras da Medida Provisória em referência, para firmar o acordo, esses aposentados terão agora (mais uma vez) de "abrir mão" do valor que exceder os R\$ 15.600,00.

Em nenhum momento havia sido acordado o estabelecimento de um teto para os pagamentos.

A Medida Provisória 201/04 está totalmente distorcida daquilo que é devido aos nossos aposentados.

O aposentado tem que receber o direito dele, seja R\$ 20 mil, R\$ 30 mil. Se já não bastasse o sacrifício do pagamento sair parcelado, por mais uma vez, estão tirando o direito conquistado pelos aposentados o que na verdade lhes é de direito.

Não podemos deixar de alertá-los de que não haverá na contabilização os 13º salários referentes aos últimos cinco anos, a perda será ainda maior para esses trabalhadores, que deverá chegar a 7,69% do valor total dos atrasados.

Apelamos para o bom senso dos nobres pares, visando corrigir mais esse imperdoável descaso e injustiça.

Chamo esse ato de má fé e não podemos ser coniventes com tal medida, por isso apresentamos a presente Emenda e, reafirmamos que continuaremos lutando para buscarmos o merecido reconhecimento, resgatar a dignidade e o respeito para com os nossos trabalhadores aposentados, doa a quem doer.

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00016

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 3º	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, o § 4º do art. 3º:

"§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda complementa a emenda modificativa que altera o art. 3º e seu § 1º.

Conforme documento/denúncia repassado pela COBAP por "e-mail" aos Congressistas, há um enorme deságio embutido no texto da Medida Provisória que poderá causar perdas acima de 60%, se comparados os cálculos na forma condenada pela justiça e os cálculos na forma proposta pelo Governo.

É iminente a possibilidade de que o INSS possa induzir os aposentados à assinatura do termo de adesão ao acordo, através de forte mídia e da DATAPREV, renunciando a diferenças astronômicas ou mesmo desistindo de ações que já tenham sentenças proferidas, deixando assim de receber os créditos em parcela única, parcelando-os em até 6 anos. É fundamental a participação do advogado constituído, para que se evite um possível "locupletamento ilícito" pelo Governo, implícito no texto da Medida Provisória.

Quanto à exclusão de honorários e juros de mora, não se poderia aceitar omitir critérios adotados na ação judicial, o que poderia prejudicar direitos adquiridos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV-201

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 201/2004			
Autor DEP. MEDEIROS	nº do protocolo			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o § 4º do art. 3º e expressão "a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora", constante o inciso V do art. 7º da Medida Provisória nº 201/2004.

JUSTIFICATIVA

A matéria – renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora, quando devidos – está tratada de forma vinculada nos dois dispositivos assinalados. No primeiro - § 4º do art. 3º - determina-se apenas que a proposta de transação judicial não inclua honorários advocatícios e juros de mora, o que, em princípio, significa admitir que o transigente particular continue reivindicando ditos *onus de sucumbência*. Já no Inciso V do art. 7º da Medida Provisória nº. 201/2004, na expressão a ser suprimida, determina-se que a assinatura do Termo de Acordo ou de Transação importa a renúncia aos honorários advocatícios e aos juros de mora.

Ora, se, por omissão ou retardamento imputável exclusivamente ao Poder Público, os segurados, individualmente ou por meio de entidade sindical ou de classe, como o faculta a Constituição, em seu art. 5º, inciso XXI, foram constrangidos a buscar seus direitos perante a Justiça e se valeram dos serviços de advogado, *indispensável à administração da justiça* (CF/88: art. 133), observado o disposto no inciso I do art. 1º da Lei no. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), não há porque negar-lhes, quando tenham ingressado nos Juizados Especiais, o direito a receberem os ônus da sucumbência.

De outro lado, se o Estado reconhece o direito a matéria de fundo versada nos milhares de ações propostas pelos segurados, contraria ao objetivo de celeridade e ao interesse de evitar o acúmulo desnecessário de ações perante os órgãos jurisdicionais, permitir-se que ditos segurados continuem com a litispendência para haver honorários de advogado e juros de mora.

É o que objetiva a presente emenda.

PARLAMENTAR

Medeiros

EMENDA Nº

MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004)

00018

Suprime-se o § 4º do art. 3º e dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 7º da MPV nº 201, de 2004, fazendo-se os ajustes necessários nos Anexos I e II, em conformidade com essas alterações:

"Art. 7º

.....
V – a renúncia aos valores excedentes referidos no § 2º do art.
3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

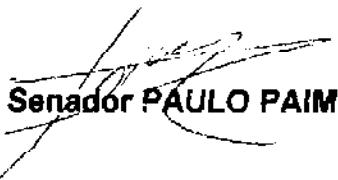
A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, visa a corrigir distorções em relação aos juros de mora e aos honorários de sucumbência nas ações para rever os benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994.

Na Justiça, as sentenças incluem juros de mora de 1%, a partir da citação. Em contrapartida, a redação original da MPV nº 201, de 2004, não prevê a incidência de juros.

A redação original também exclui o pagamento das verbas de sucumbência aos advogados, desconsiderando os contratos celebrados entre os aposentados e os advogados.

Assim, propomos excluir da MPV as cláusulas que estabelecem a renúncia dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

ETIQUETA

MPV-201

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
26/07/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, de 2004			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	4º	1º e 2º		
TEXTO				

Suprime-se do art. 4º da Medida Provisória em epígrafe a expressão “que tenham firmado o termo de Acordo referido no art. 2º, observado como prazo máximo de implementação da revisão o segundo pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo e a seguinte programação, assim como a expressão “do Termo de Acordo”, constante do § 1º do referido artigo e a supressão integral do parágrafo 2º. Adaptando-se os demais termos da Medida Provisória às alterações propostas. Passando o artigo 4º a vigorar com a seguinte redação:

“art. 4º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 1º será feito pelo INSS, a partir da competência de agosto de 2004, para os segurados ou seus dependentes:

- I – no mês de setembro de 2004, os benefícios com número final 1 e 6;
- II – no mês de outubro de 2004, os benefícios com número final 2, 5 e 7;
- III – no mês de novembro de 2004, os benefícios com o número final 3, 8 e 0;
- IV – no mês de dezembro de 2004, os benefícios com número final 4 e 9;

Parágrafo Único - A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação.”

JUSTIFICAÇÃO

Supressão necessária, para evitar a coerção (acordo obrigatório?).

Várias decisões judiciais, constataram serem devidas diferenças da URV, portanto, independentemente de adesão a acordo, o Governo deverá implementar o pagamento, interrompendo o débito continuado.

Não será preciso entrar na justiça, ou sucumbir a um acordo, para que se faça justiça de começar a pagar.

Portanto, administrativamente, de forma escalonada deverá o Governo, regularizar os valores futuros, e o segurado receberá os atrasados por meio judicial ou parceladamente conforme sua vontade .. saudações.



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-201

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004	

autor	nº do protocolo
SENADOR ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Substitua-se no texto da Medida Provisória nº 201/2004 a expressão “INPC-IBGE” (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) pelo “índice fixo de 1% (um por cento)”, especificamente no § 1º do art. 4º, no parágrafo único do art. 5º e nos §§ 1º e 3º do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

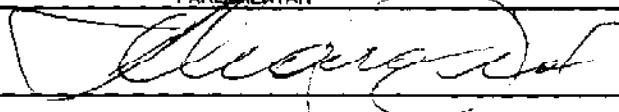
A utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) na correção dos benefícios previdenciários atrasados prejudica os aposentados, pois o INPC hoje está em torno de 0,5%. Já o Judiciário, que já reconheceu o direito dos aposentados, aplica um índice de reajuste de 1%.

Desta forma, pode-se não atingir o objetivo da Medida Provisória em questão, já que, para os aposentados, que concordam em receber em parcelas, renunciando à via judicial, não teriam o mesmo reajuste aplicado pelo Judiciário.

Além disso, revela-se uma outra incongruência quando se percebe que o governo utiliza-se do valor fixado como limite para a competência do Juizado Especial Federal Previdenciário, mas não estabelece como forma de reajuste o índice utilizado pelo Judiciário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-201

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/08/2004	Medida Provisória nº 201/04

autor	nº do protocolo
Dep. Cláudio Magrão	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Substituam-se o caput do art. 6º e os incisos I e II constantes da MP 201/04, revogando-se, em consequência, os § 3º do mesmo artigo.

"Art. 6º O pagamento integral dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, até a data de publicação desta Lei e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, o pagamento será feito em até 04 (quatro) anos, em parcelas mensais.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais até a data de publicação desta Lei, o montante apurado será pago em parcelas mensais, no prazo máximo de 5 (cinco) anos.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço prevê a possibilidade dos pagamentos ocorrerem em prazo muito amplo, o que torna a norma sem a eficácia necessária, pois, em muitos casos, ainda será mais vantajoso para o cidadão ajuizar uma ação judicial e esperar a decisão.

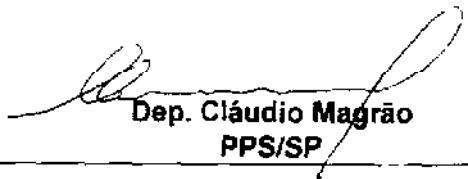
Outro entrave existente é condição da necessidade de citação do INSS nas ações em curso para que o prazo seja reduzido.

Busca-se, também, nos termos do Estatuto do Idoso, eliminar a discriminação por

faixas etárias, pois esta não encontra respaldo para permanecer no texto da Média Provisória.

Nesse contexto, objetiva-se com a presente emenda diminuir os prazos e retirar a necessidade da efetivação da citação do INSS das ações em curso, pois não se pode dilatar de tal forma o prazo, tornando a proposta inócuas, tampouco prejudicar o indivíduo por uma morosidade na citação dessa Autarquia.

PARLAMENTAR


Dep. Cláudio Magrão
PPS/SP

MPV-201

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3 PROPOSIÇÃO			
26/07/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201, DE 2004			
4 AUTOR	5 Nº FRONTUARIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	6º			

Suprime-se os incisos, alíneas e parágrafos do artigo 6º da Medida Provisória em epígrafe. . .

JUSTIFICATIVA

Tantos anos e anos de luta pelos direitos dos nossos idosos, agora pouco depois dessa grande conquista que foi a Lei nº 10. 741, de 2003 (Estatuto do Idoso), nos deparamos com uma contraditável Medida, adotada por aqueles que a aplaudiram de pé e também, de pé, assinaram essa retrocedente Medida Provisória nº 201, de 2004, a qual, dentre as inúmeras injustiças nela contidas, discrimina os trabalhadores aposentados com 60 anos de idade.

Não podemos ser coniventes com tal medida, vamos lutar para garantir o direito conquistado para os nossos trabalhadores aposentados, com o fito de garantirmos um prazo menor para aqueles que tem mais de 60 anos de idade, para que a sua revisão seja paga em igual prazo, pois, esta é a faixa etária compreendida no Estatuto do Idoso, de modo que o Governo Federal está desrespeitando a Lei ao diferenciar os pagamentos por idade , isso se torna “ ilegal/ imoral”.

Se o Congresso Nacional for de acordo com tal medida, tenham a certeza de que estaremos compactuando com uma decisão insensível, arbitrária, desumana e, acima de tudo podemos nos considerar subservientes do Executivo.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

ETIQUETA

MPV-201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

2 DATA 2/8/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho 2.004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º da MP 201. de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 6º
- I -
- a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):
1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em seis parcelas;
 2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e
 3. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.
- b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
 2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
 3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.
- c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):
1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
 2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e
 3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.
- d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):
1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco, em dezoito parcelas;

2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

JUSTIFICATIVA

Se por um lado a medida provisória teve o mérito de resguardar o direito de revisar os benefícios previdenciários no percentual de 39,67%, por outro o prazo extremamente longo para recebimento dos benefícios prejudica, sensivelmente, os beneficiários da previdência social.

A presente medida reduz à metade o prazo originalmente previsto na Medida Provisória, reduz o limite de idade para o recebimento das parcelas e proporciona tratamento idêntico entre os segurados, independentemente da existência de ação judicial, pois esse tratamento diferenciado fere a Constituição e trata com falta de dignidade os beneficiários da previdência social que não buscaram na Justiça o recebimento desse direito.

ASSINA


DEP. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)

MPV-201

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<u>data</u>		<u>Proposição</u>	
		Medida Provisória nº 201/2004	
		<u>Autor</u>	<u>Nº do protocolo</u>
Deputado José Carlos Aleluia			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos
			Alinea
			TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 24 de julho de 2009, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com decisão ou não, transitada em julgado ou não, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput serão apurados e atualizados monetariamente pela variação de 1% (um porcento) entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação de 1% (um porcento) entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

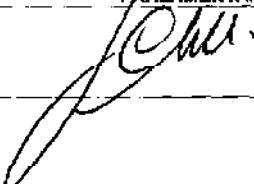
..... (INR).

Justificativa

A presente proposição estabelece prazo de 5 (cinco) anos da data de publicação da MP 201/2004 para que o beneficiário decida firmar acordo sugerido pela presente Medida. O aumento do prazo possibilita, ainda, que os aposentados e pensionistas tomem conhecimento dos seus direitos e possam assim fazer a opção acertada para o exercício destes.

A emenda modifica, também, o índice utilizado para apuração e atualização monetária dos atrasados, visto que a Justiça tem utilizado, neste sentido, reajuste de 1% (um porcento) para atualização. O INPC, proposto pela MP, está hoje em apenas 0,5% (meio porcento) e sujeita-se a oscilações constantes, não raro atingindo índices negativos.

PARLAMENTAR



MPV-201

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.			
Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, na forma a seguir:

"Art. 6º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

1 – para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, com a citação do INSS efetivada até a data de publicação desta Medida Provisória e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em três parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

II – para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, ou que as tenham ajuizado e o INSS não tenha sido citado até a data de publicação desta Medida Provisória, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em oito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas."

JUSTIFICATIVA

É grande a expectativa de aposentados e pensionistas pelo acordo firmado através esta medida provisória. Entretanto, são poucas as vantagens em relação a muitos processos que tramitam na justiça atualmente.

A MP 201/04 prevê a correção em até 39,6% das aposentadorias e pensões concedidas entre fevereiro de 1994 e março de 1997 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No entanto, a medida provisória prevê o pagamento dos atrasados a partir de janeiro de 2005, de forma parcelada.

A prorrogação do prazo limite de pagamento para 8 anos, ultrapassa o que já vem sendo determinado nos juizados especiais que se dá em no máximo doze meses para valores de até sessenta salários mínimos, e em no máximo três anos para quantias superiores.

A alteração que propomos visa diminuir o impacto negativo que a medida teria, caso permanecesse um prazo de parcelamento tão longo e oneroso para os aposentados e pensionistas. Sabemos que mesma a emenda que fazemos não é o ideal, mas terá impacto mais positivo do que a forma que se apresenta na medida.

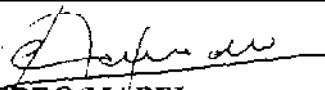
Estender em parcelas tão longas o pagamento do que é devido a aposentados e pensionistas, torna quase ineficaz o acordo que o governo propõe para corrigir situação que aflige uma classe de cidadãos tão sacrificada.

Por ser medida de justiça, acreditamos no apoio de nossos pares.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

06 de agosto de 2004


SANDRO/MABEL
PL/GO

MPV-201

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º e seu inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º O pagamento dos valores referentes ao período anterior a agosto de 2004, fixado na forma do § 1º do art. 3º, será feito aos segurados ou a seus dependentes que, até 30 de junho de 2005, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios: (NR)

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, ajuizadas até a data da publicação desta Medida Provisória, exceto aquelas com decisão transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante será pago em parcelas mensais, na seguinte forma: (NR)

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004
--------------------------------	---

AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO
--	-------------------------

TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PÁGINA 2 / 3
----------------------------	------------------	---------------------------	---------------	-------------------------------

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em doze parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas;

2. com idade inferior a sessenta anos, em cinqüenta e quatro parcelas.

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável que o Governo impõe prazos tão dilatados para

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/08/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO I	ALÍNEA	PÁGINA 3 / 3

uma população de idosos, até mesmo porque se trata de matéria incontroversa, com reconhecimento de direito pela Justiça e pelo próprio Governo.

Quem tem ação tramitando nos Juizados Especiais Federais irá receber fatalmente valores bem superiores, em parcela única pagável no prazo de 60 dias do "trânsito em julgado" da sentença. Da forma como propôs o Governo, convém mais ao segurado que ainda não recorreu à Justiça fazê-lo agora e receber tudo de uma vez em prazo inferior ao estabelecido na Medida Provisória.



EMENDA N°

MPV-201

(à MPV n° 201, de 2004)

00027

Dê-se aos incisos I e II do art. 6º da MPV n° 201, de 2004, a seguinte redação, fazendo-se os ajustes necessários nos Anexos I e II, em conformidade com essas alterações:

"Art. 6º

I -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em dezoito parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo);

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas.

II -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a 65 anos, em vinte e quatro parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas; e
4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e duas parcelas; e

4. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

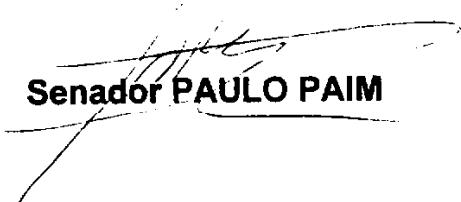
O montante relativo às parcelas vencidas será pago em parcelas mensais cuja quantidade varia de doze a noventa e seis parcelas, ou seja, de um ano a oito anos.

Esses prazos são demasiadamente longos, considerando-se que os beneficiários são aposentados e pensionistas que já possuem idade avançada.

Não bastasse isto as decisões proferidas nas ações que tramitaram nos Juizados Especiais Federais, determinaram que os titulares ou seus dependentes pudessem receber seus direitos num prazo médio de um ano e em uma única parcela.

Assim, propomos que os prazos originais sejam reduzidos pela metade, ou seja, para seis meses a quatro anos para quitar os valores do acordo.

Sala da Comissão.


Senador PAULO PAIM

MPV-201

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004				
autor Deputado WALTER FELDMAN			nº do protocolo	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 6º	Parágrafo	Inciso I e II	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Altere-se os incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, de acordo com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º.....</p> <p>I -</p> <p>a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):</p> <ol style="list-style-type: none">1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em dezoito parcelas;3. Com idade inferior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas. <p>b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavos) e R\$ 7.200,00 (cinco mil reais)</p> <ol style="list-style-type: none">1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em dezoito parcelas;2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em trinta parcelas;3. Com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e duas parcelas. <p>c) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)</p> <ol style="list-style-type: none">1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta parcelas;2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;3. Com idade inferior a sessenta anos, em sessenta e seis parcelas. <p>II -</p> <p>a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):</p> <ol style="list-style-type: none">1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em				

trinta parcelas;

3. Com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (cinco mil reais)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta parcelas;

2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em quarenta e duas parcelas;

3. Com idade inferior a sessenta anos, em cinqüenta e quatro parcelas.

c) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil e duzentos reais e um centavo)

1. Com idade igual ou superior a setenta anos, em quarenta e duas parcelas;

2. Com idade igual ou superior a sessenta anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;

3. Com idade inferior a sessenta anos, em setenta e oito parcelas. "

JUSTIFICAÇÃO

O escalonamento do pagamento de valores atrasados, decorrentes da revisão retroativa dos benefícios, que foram fixados na Medida Provisória, estendem de um a seis anos e de dois a oito anos os respectivos prazos de liquidação das respectivas parcelas mensais, a partir de janeiro de 2.005.

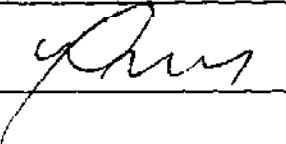
Embora esta distribuição varie em função do valor e da idade, e distingua ainda quem ingressou ou não com ação judicial para a mesma finalidade, sob o pretexto de conferir-lhe um caráter de aparente justiça social, o fato é que essas tabelas cimbutam distorções, configurando uma imensa iniquidade.

As maiores dificuldades, transparecem sobretudo nas situações que envolvem maiores valores e menores idades, e se agravam no caso daqueles que, se encontram sem ação ou decisão judicial.

Contra esse estado de coisas, vem reagindo as próprias representações de aposentados, que virtualmente participaram de um acordo neste sentido, a ponto de orientarem os seus filiados a não assinarem os Termos de Acordo ou Transação Judicial, que acompanham o referido instrumento jurídico.

Na busca de uma alternativa para discussão e negociação, foi apresentada a presente emenda, que reduz os prazos de pagamento, mediante a diminuição da quantidade de faixas de valor e de idade e dos intervalos de tempo correspondentes, entre um e outro degrau, o que redundou em prazos máximos de cinco anos e meio e de seis anos e meio, dentro de critério de maior uniformidade.

PARLAMENTAR



MPV-201

Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

00029

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 201, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se às alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 6.^º e alíneas *a*, *b*, *c* e *d* do inciso II do art. 6.^º a seguinte redação::

"Art. 6.....

I -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em doze parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em setenta e duas parcelas.

II -

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

d) a partir de R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo);

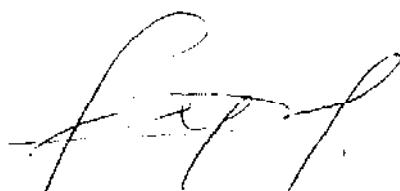
1. com idade igual ou superior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade inferior a sessenta anos, em oitenta e quatro parcelas.

Justificação

O Estatuto do Idoso destina-se a regular direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Em seu art. 71 concede prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Garante, ainda, que a prioridade compreende "preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas".

A presente emenda visa adequar o texto ao Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003), em vigor. Pela redação original da medida provisória 201/2004 fazem jus a um parcelamento menor (12 parcelas) do valor devido apenas os aposentados com idade superior a setenta anos. A modificação pretendida estabelece 2 faixas etárias a saber: superior a sessenta anos, e inferior a sessenta anos de idade, respeitando as faixas de valor a receber. Desta forma faz-se a adequação do texto respeitando, não só a legislação em vigor, mas importante parcela da sociedade brasileira que claramente fez por merecer o benefício da aposentadoria e faz jus, portanto, a revisão dos benefícios equivocadamente calculados no passado.

Sala das Comissões em: 06 de agosto de 2004



Jandira Feghali
Deputada Federal – PCdoB/RJ

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 201, de 2004)

**MPV-201
00030**

Art. 1º Alterem-se os itens 1 e 2 das alíneas 'a' a 'c' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º.....

•• I -

- a) até R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais):**
 - 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em doze parcelas;**
 - 2. com idade inferior a sessenta anos, em vinte quatro parcelas.**
- b) entre R\$ 7.800,01 (sete mil, oitocentos reais e um centavo) e R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais):**
 - 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em dezoito parcelas;**
 - 2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.**
- c) a partir de R\$ 15.600,01 (quinze mil, seiscentos reais e um centavo):**
 - 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em vinte e quatro parcelas;**
 - 2. com idade igual ou superior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.**

II -

a) até R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

- 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em dezoito parcelas;*
- 2. com idade inferior a sessenta anos, em trinta e seis parcelas.*

b) entre R\$ 7.800,01 (sete mil, oitocentos reais e um centavo) e R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais);

- 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em vinte e quatro parcelas;*
- 2. com idade inferior a sessenta anos, em quarenta e oito parcelas.*

c) a partir de R\$ 15.600,01 (quinze mil, seiscentos reais e um centavo);

- 1. com idade igual ou superior a sessenta anos e, independentemente da idade, pessoas portadores de deficiência, ou em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária, em trinta parcelas;*
- 2. com idade inferior a sessenta anos, em sessenta parcelas."*

Art. 2º Suprimam-se as alíneas 'd' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004.

Art. 3º Suprimam-se os itens 3 e 4 das alíneas 'a' a 'c' dos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 3 de agosto de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Medida Provisória objeto da presente emenda, ao dispor sobre a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de inicio posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos atrasados, fixa como um dos critérios para parcelamento destes, a idade dos segurados ou dependentes.

Assim, à medida em que os segurados ou dependentes avançam em idade, os atrasados serão pagos em menores parcelas. Para tanto, a Medida Provisória parte da idade inferior a sessenta anos; entre sessenta anos e sessenta e cinco anos; entre sessenta e cinco anos e setenta anos, e superior a setenta anos.

• A diferenciação do número de parcelas a partir da idade de sessenta anos não merece prosperar, uma vez que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, em vigor desde 1º de janeiro de 2004, dispôs sobre o Estatuto do Idoso, estabelecendo já em seu artigo 1º que sua instituição se destinava a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta centavos.

Ainda, a redação original da Medida Provisória desconsidera aquelas pessoas que, conquanto possuam idade inferior a sessenta anos, sejam seguradas ou dependentes de prestações beneficiárias por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive de natureza acidentária), bem como aquelas que, em gozo de outros benefícios (aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial o mesmo pensão não precedida de aposentadoria), sejam portadoras de deficiência.

Afigura-se muito importante que a Medida Provisória conte em estes segurados e dependentes ora propostos, objetivando não apenas atender ao disposto pelo art. 203, V da Constituição Federal, que nos conduz a interpretação de idêntica tutela às pessoas idosas e às portadoras de deficiência, como também conferir tratamento diferenciados para os beneficiários de benefícios por incapacidade, visto que, ambos os casos, reclamam, na maioria das vezes, despesas com tratamento médico e remédios.

Desta forma, propomos que a Medida Provisória à fixação do critério idade para parcelamento dos atrasados decorrentes da revisão de benefícios previdenciários, seja adotada a circunstância dos segurados ou dependentes possuirem idade inferior ou superior a sessenta anos, contemplando ainda as hipóteses em que os beneficiários sejam pessoas

portadoras de deficiência ou em gozo de benefícios por incapacidade, inclusive de natureza acidentária.

Afora o critério de idade, os critérios da importância devida e o número de parcelas não se afiguram razoável, sobretudo se considerarmos que a Medida Provisória nada mais faz senão reconhecer um direito que vem amplamente sendo assegurado judicialmente.

Com feito, inúmeras são as ações revisionais ajuizadas na Justiça Federal, em todos os Estados, discutindo a revisão ora autorizada, estando a maioria delas tramitando junto aos Juizados Especiais, com competência para o julgamento de ações que discutam valores até sessenta salários mínimos, no caso, R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Para ações que discutem valores acima desta importância, a competência para julgamento é das Varas Federais Cíveis, algumas inclusive já especializadas em matéria Previdenciária, como ocorre por exemplo em Curitiba.

Desta forma, uma vez que para valores até sessenta salários mínimos é possível o ajuizamento de ações revisionais perante os Juizados Especiais Federais, criados pela Lei nº 10.259/01 com a finalidade de agilizar o acesso à Justiça, propomos na presente emenda a adequação dos valores considerados para efeito de parcelamento bem como o número de parcelas, até mesmo para tornar mais atrativo o acordo proposto pelo Governo, já que os segurados ou dependentes, permanecendo com as ações judiciais já ajuizadas ou então ingressando com estas, poderão obter valores até o limite de sessenta salários mínimos em tempo bem inferior ao proposto na redação original da Medida Provisória.

E, neste sentido, insta registrar, por oportuno, que a Lei 10.259/01 facilita o patrocínio de advogado na ação judicial, razão pela qual, em muitos casos já ajuizadas ou em vias de ajuizamento, não incidiria verba sucumbencial, outra razão que torna mais atrativa a discussão judicial.

Em virtude do exposto, chega-se à conclusão de que as alterações promovidas, conforme disposto acima, tornam-se não apenas formal e legalmente, mas socialmente relevante a revisão proposta pelo Governo.

Sala da Comissão.



Senador FLÁVIO ARNS

MPV-201

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004				
SENADOR ALVARO DIAS				
1. Supressiva	2. substitutiva			
3. modificativa	4. aditiva			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Suprima-se o inciso II do art. 6º, bem como as referências feitas a este inciso nos demais dispositivos, e dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e ao inciso I do art. 6º da Medida Provisória nº 201/2004:

"Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, independente da propositura anterior de ação judicial."

"Art. 6º

I - observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

..... "

JUSTIFICATIVA

Da forma como está disposto na Medida Provisória n.º 201, de 2004, só serão considerados, para efeito do acordo de revisão de benefícios, os casos em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi citado pelo Judiciário.

Ocorre que, em cerca de 570 mil procedimentos, dos 1,1 milhão de casos em tramitação no Juizado Especial Federal Previdenciário, o INSS não foi citado. Ou seja, o governo considera que esses aposentados não teriam ingressado na Justiça para conseguirem a revisão do benefício.

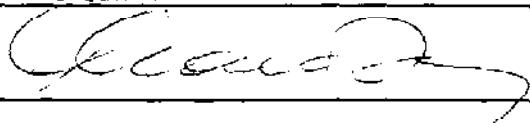
O efeito disso é a dilatação do prazo de pagamento dos atrasados para estes aposentados que deram entrada em ação judicial, mas não obtiveram a citação do INSS. É que, para aqueles que ingressaram na Justiça, com a citação do INSS, receberão os valores da referida revisão

em até seis anos. Já os que não protocolaram ação judicial, ou o fizeram sem obter a citação do INSS, receberão em até oito anos. Isto afasta o interesse de acordar dos cerca de 570 mil aposentados, pois se torna mais vantajoso esperar pela decisão judicial.

Pelo exposto, recomenda-se, sejam alteradas as redações do *caput* do art. 2º e do inciso I do art. 6º, bem como seja suprimidos o inciso II do art. 6º e as referências feitas a este inciso, todos da Medida Provisória n.º 201/2004.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



FMFNDA N°

MPV-201

(à MPV n° 201, de 2004)

00032

O § 1º do artigo 6º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º – Os montantes a que se referem os incisos I e II do **caput** serão apurados e atualizados monetariamente pela variação acumulada do IGP-DI entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à MPV nº 201, de 2004, visa a corrigir e adequar a correção monetária a um entendimento pacífico e notoriamente aceito pelo executivo adotado pelos TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS em todas as ações que versem sobre correção monetárias de benefícios previdenciários.

Sendo certo que tal indexador atende melhor ao princípio de Justiça a que deva ser tratado o idoso que a muito espera pelo reconhecimento de seus direitos..

A redação original imbutia, face a preferência do executivo, a perda de até 23% aos créditos do beneficiários, de forma que o IGP-DI, em que não seja o melhor índice, certamente é o que melhor equilibra a correção monetária devida.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

MPV-201

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposito

Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

autor

Deputado RONALDO DIMAS

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o § 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, de acordo com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput será apurado mediante a divisão do montante total apurado pelo número total de parcelas."

JUSTIFICAÇÃO

O sacrifício imposto pelo parcelamento dos valores atrasados (estoque), não deve ser agravado por critério de distribuição de despesa, que transfira para a segunda metade do prazo de pagamento da dívida, uma parcela correspondente a dois terços do seu montante, mantendo apenas um terço na primeira metade.

Embora seja louvável o reconhecimento administrativo desta dívida e o seu equacionamento, no bojo de um processo de revisão de benefícios, em decorrência de um contexto judicial, que recomenda tal providência, não se pode, pela via do acordo ou da transação judicial, levar à aceitação pelos aposentados e pensionistas de condições abusivas, por estarem premidos por circunstâncias vinculadas à idade ou à penúria.

Tampouco mostra-se razoável relegar aos futuros governos responsabilidade dessa proporção, não compartilhada em igual medida pela atual gestão, ainda mais que a falta de transparéncia das projeções de receita e de despesa, ao longo do tempo, não permitem atestar a sua inequívoca necessidade.

Nestes termos, a adoção da divisão linear do montante apurado pelo número total de parcelas, como critério de determinação do valor de cada parcela, sem prejuízo do critério de atualização previsto no § 3º desse artigo, torna-se justa e fundamental sob todos os aspectos.

PARLAMENTAR

RONALDO DIMAS

EMENDA N°

MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004)

00034

O inciso I do artigo 7º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - A expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória desde que lhe seja dado conhecimento do montante global a que faz jus e o valor a ser renunciado; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que o titular do direito ou seu dependente possa ter total informação sobre a transação a ser efetuada, bem como de quanto esta abrindo mão.

Não se pode, em proveito da pressa ou do poder da mídia, dar, à possível transação, a conotação de benéfica, a exemplo do que aconteceu com o pagamento do “expurgo do FGTS”, onde o beneficiário não tomou conhecimento da perda ou do que estava renunciando vindo a arrepender-se depois do acordo formalizado.

Portanto a emenda que ora oferecemos visa dar transparência à transação a ser efetuada e somente zela pelo princípio da justiça e da equidade a que deva permeiar toda transação ou todo acordo bilateral.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº

MPV-201

(à MPV nº 201, de 2004)

00035

O inciso IV do artigo 7º da Medida Provisória nº 201/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

IV - A renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Medida Provisória, salvo decorrente de erro material; (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Trata, tal emenda, de um zelo quanto às falhas humanas, passíveis de ocorrer e que possa vir a prejudicar ambas as partes.

Não se pode engessar o acordo de forma a não permitir que erros ocorridos no seu corpo formal e não imbuído de má fé, sejam sanados.

Portanto a emenda que ora oferecemos assegura, tanto ao executivo como ao beneficiário, que se erros materiais ocorrerem nos termos dos acordos a serem firmados, possam retomarem o real e originário acordo firmado não viciado de erro material.

Sala da Comissão,


Senador PAULO PAIM

MPV-201

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário		
/ /	Medida Provisória nº 201/2004			
Deputado	Autor			
José Cremos Alencar				
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprime-se o inciso V do art. 7º.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal traz em seu bojo:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

Versa, ainda, a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil:

"Art. 3º É aconselhável incluir no contrato de honorários as seguintes cláusulas:

g) havendo acordo entre as partes à revelia do Advogado, este não terá compromisso de redução de honorários".

Acontece que o advogado não pode ser penalizado por acordo feito entre a parte e o Governo. Veja-se, novamente, a Tabela de Honorários da OAB:

"Art. 5º A obrigação de pagar os honorários é do cliente que contratou os serviços do Advogado e independe de sucesso ou êxito na causa, já que a remuneração é pelo serviço prestado".

A Lei 8.906/94, Estatuto dos Advogados, reforça a presente proposição:

"Art. 22. A prestação de serviços profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."

Portanto, suprimir o inciso V do art. 7º, que dispõe que para celebração do acordo a parte deverá renunciar aos honorários advocatícios, faz-se por questão de JUSTIÇA, vez que contraria frontalmente todos os princípios que regem a questão.

PARLAMENTAR

MPV-201

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	nº do prontuário		
/ /	Medida Provisória nº 201/2004			
Deputado	Autor			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º-A	Parágrafo 1º	Incisos	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 8º.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ora suprimido autorizava o Executivo a descumprir decisão do Judiciário. O Executivo não pode dispor sobre decisões judiciais, em face ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes.

PARLAMENTAR



MPV-201

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2004	Proposição Medida Provisória n° 201/2004			
Autor DEP. MEDEIROS				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suórima-se do art. 8º da MP no. 201/2004 a expressão “ainda que decorram de determinação judicial, ficando o INSS autorizado a rever administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente”.

JUSTIFICATIVA

A expressão a ser suprimida implica verdadeira negativa a coisa julgada material, que o Poder Público, mesmo com amparo em lei, não pode alterar, negar ou modificar, por mera providência administrativa, unilateral, portanto, sob pena de ofensa ao devido processo legal, essencial ao Estado Democrático de Direito, a teor do disposto no art. 5º, *caput* e incisos XXXV, XXXVI e LIV, da Constituição de 1988.

PARLAMENTAR

Medeiros

MPV-201

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/08/2004	proposição Medida Provisória nº 201 DE 2004
--------------------	--

Autor DEPUTADO MEDEIROS	nº do protocolo
----------------------------	-----------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO § 2º DO ART. 12 A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 12
§ 2º - DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR NENHUM ÓNUS PARA OS SEGURADOS E PENSIONISTAS, SEJAM ELES FILIADOS OU NÃO DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO § 1º.
....."

JUSTIFICATIVA

A ENTREGA AOS SEGURADOS OU RECEBIMENTO DOS TERMOS DE ACORDO E ENTREGA DOS TERMOS DE ACORDO E DE ENTREGA AOS SEGURADOS DOS TERMOS DE TRANSAÇÃO JUDICIAL CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO, DE EFETIVA E VERDADEIRA UTILIDADE PÚBLICA. NÃO PODEM ACARRETAR PARA OS BENEFICIÁRIOS DA PROVIDÊNCIA OBJETO DA MP Nº 201 DE 2004 QUaisquer ÓNUS OU DESPESAS, SEJA EM PROVEITO DE ENTES DA ADMINISTRAÇÃO, SEJA EM PROVEITO DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS.

PARLAMENTAR

Medeiros

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00040

DATA 03/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004			
AUTOR <i>Dip. Tadeo Gómez Gabbielli</i>		N.º PRONTUÁRIO		
<input type="checkbox"/> SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINAS 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adite-se à ementa da Medida Provisória nº 201 a expressão "e dá outras providências", passando a adotar a seguinte redação:

"Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores na forma que indica e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Aprimorar o texto da ementa para englobar as sugestões advindas das emendas parlamentares.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-201

00041

DATA 03/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004	
--------------------	--	--

AUTOR Deputado Gerson Gabriel - PFL/BA		N.º PRONTUÁRIO
---	--	----------------

1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 1/8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO
<p>Acrescente-se à MP nº 201/2004, um capítulo com a seguinte redação:</p> <p>CAPÍTULO (...) - DOS RECURSOS FINANCEIROS</p> <p>Art. (...) - A União deverá transferir os bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para aumento de capital na Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ou, a seu critério, alienar tais bens e direitos a essa empresa nos termos da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, devendo a EMGEA, em contrapartida, assumir as obrigações definidas na Art 9º desta Lei.</p> <p>Art. (...) - Fica o Comitê Gestor do REFIS criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, autorizado, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pela EMGEA das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como das obrigações estabelecidas no Art. 9º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único - Havendo a assunção a que se refere o caput deste artigo, fica a União autorizada a garantir as obrigações da EMGEA com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS por força desta Lei.</p> <p>Art. (...) - Em virtude da transferência dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, a entidade cessionária fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do citado Programa na forma desta lei, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transfendos.</p> <p>Art. (...) - O Poder Executivo deverá regulamentar a antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento.</p> <p>§1º - Os critérios de equivalência econômica obrigatoriamente observarão o valor das parcelas a serem antecipadas, a forma, o prazo de resgate da dívida, taxas de desconto, incluídos juros de captação condizentes com a prática de mercado na data da antecipação, e as atualizações monetárias contratuais.</p>

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

DATA
03/08/2004

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli – PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS
2/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

§2º - Para efeito deste artigo, o prazo da dívida do contribuinte será determinado projetando-se os pagamentos mensais, em valor igual à média dos montantes efetivamente pagos pelo mesmo nos doze últimos meses imediatamente anteriores ao da opção da antecipação do pagamento.

§ 3º - A União, após a transferência de que trata o Art. 1º, acima, poderá delegar a regulamentação prevista neste artigo à EMGEA.

Art. (...) - Será conferido aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório perante a Secretaria da Receita Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social ou a EMGEA para pagamento, antecipado ou não, das dívidas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. (...) - Fica a União autorizada a aceitar da EMGEA, de forma onerosa, os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública na hipótese de recebimento desses créditos a título de antecipação, total ou parcial, de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Parágrafo único - A EMGEA somente poderá receber os créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, contra a Fazenda Pública, a título de antecipação de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, quando tais créditos pertencerem originalmente a mesma pessoa jurídica cujos débitos estejam inscritos no citado REFIS.

Art. (...) - No caso da antecipação de pagamento realizar-se através de títulos de dívida pública ou através créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor da dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º desta lei, para a data da antecipação do pagamento.

Art. (...) - O valor mínimo para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor da dívida equalizada para a data da antecipação ou R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), prevalecendo o menor.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força desta lei e provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão utilizados prioritariamente para o pagamento das dívidas e obrigações judiciais, irrecômveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS para com seus segurados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA**DATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS
3/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

§1º - No prazo de noventa dias após a transferência dos bens e direitos de que trata o Art. 1º desta Lei, a EMGEA e o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS definirão, em conjunto, um cronograma de pagamento das dívidas e obrigações para com os segurados do citado Instituto, por força de sentença judicial irrecorrible.

§2º - O eventual saldo positivo após o efetivo cumprimento do disposto no caput deste artigo será depositado em uma conta-corrente bancária específica de titularidade da EMGEA aberta em instituição financeira pública ou de economia mista e o produto será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes do INSS, na forma da regulamentação desta lei.

Art. (...) - Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, serão deferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte, calculado de acordo com o §2º, do art. 4º desta lei.

§1º - Para efeito do caput deste artigo, o resultado apurado quanto da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, devendo ser adicionado linearmente ao lucro líquido, ao término de cada exercício financeiro, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo período correspondente ao prazo apurado da dívida.

§2º - Para efeitos de pagamento das contribuições para o PIS e para a COFINS, a diferença apurada, será deferida, pelo contribuinte, considerando-se o prazo da dívida estabelecido no §2º, do art. 4º desta lei.

Art. (...) - Exceto na hipótese de dolo ou fraude, comprovado mediante inquérito conclusivo com base em provas documentais e assegurados ao contribuinte amplo contraditório e direito de defesa, a pessoa jurídica optante pelo REFIS, que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor do REFIS, poderá retornar ao Programa, a seu exclusivo critério, nas mesmas condições estabelecidas na lei nº 9.984, de 10 de abril de 2004, mediante simples requerimento ao supracitado Comitê Gestor.

Parágrafo único - Formalizado o retorno ao Programa, os bens e direitos decorrentes da reincorporação serão transferidos imediatamente pelo Comitê Gestor à EMGEA na forma desta lei.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

<input type="checkbox"/> 1- SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2- SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3- MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4- ADITIVA	<input type="checkbox"/> 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 4/8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não indicou na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, fonte de recursos para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos respectivos valores, mencionando genericamente que as despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual. É óbvio que, não havendo excesso de arrecadação, hipótese provável visto que se atingiu o topo da capacidade contributiva do país, a fonte de recursos que o Governo utilizará será o corte em investimentos ou despesas de capital.

Esta emenda aproveita quase que integralmente um Projeto de Lei apresentado por mim à Câmara dos Deputados em 27/04/2004 sob o nº 3.417/2004, adequando-o à Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004.

O ativo representado pela carteira de recebimentos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS tem características próprias de administração, o que sugere sua segregação sob o comando de um único gestor, e pode representar um importante recurso a ser destinado a cobrir diretamente às dívidas judiciais do INSS para com seus segurados, surgidas de forma inesperadas (chamados vulgarmente de "esqueletos") sem afetar os recursos ordinários – stricto sensu – do Tesouro Nacional.

Aqui se esclarece que como o regime contábil do setor público é misto (despesas pelo regime de competência e recita pelo regime de caixa), o passivo aparece de imediato e o ativo aparecerá na medida em que tenha liquidez e gere caixa. O ideal seria segregar-se o "esqueleto do mal" (passivo superveniente e oculto) junto com um "esqueleto do bem" (ativos "soltos" provenientes principalmente de bens e direitos) num Fundo de Emergência para Déficits do Sistema Previdenciário que poderia securitizar os recebíveis (efeito caixa imediato). A experiência brasileira, entretanto, tem demonstrado que o Fundo acaba por se tornar uma estrutura rígida, burocrática e lenta que, por isso, não dá resposta aos problemas que deveria enfrentar e sanar. Daí porque, no referido Projeto de Lei, preferiu-se optar pela segregação dos "esqueletos" dentro de uma empresa gestora de ativos, vinculada ao Ministério da Fazenda, que tem demonstrado uma alta competência nesta gestão.

Adicionalmente, ao segregar-se numa empresa controlada pela União ativos - carteira de REFIS ("esqueleto do bem" criado e guardado pelo Governo) - e passivos - débitos judiciais do INSS para com os seus segurados (mais um "esqueleto do mal" muito bem guardado até alguns dias atrás) - é provável que, pelo tamanho dos ativos e/ou pela absorção do passivo por uma pessoa jurídica de direito privado, as contas públicas melhorem sob o aspecto técnico e de indicadores contábeis e, sob o aspecto prático preservem os já parcos recursos orçamentários para investimentos sociais e na infraestrutura.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

<input type="checkbox"/> SUPREDDIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 5/8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

Ademais, os contribuintes brasileiros, principalmente as pequenas e médias empresas ficarão livres de pagar mais uma conta em virtude do descontrole público no passado.

Neste Projeto de Lei previu-se também, quando comprovadamente não tenha havido fraude ou dolo, o retorno das empresas, excluídas pelo Comitê Gestor, ao REFIS. A exclusão, na maioria das vezes injusta, foi causada por intransigência tecnocrática dos representantes do Fisco e pelas conhecidas dificuldades do setor privado num quadro econômico adverso: desemprego (menor consumo e consequentemente menor renda para as empresas), crescimento negativo da economia e juros apesar de declinantes, situados ainda em patamares elevadíssimos em função da taxa básica e, principalmente, dos spreads cobrados pelas instituições financeiras e de factoring (estas últimas aproveitando a eterna protelação do Governo na sua regulamentação para extrair dos pequenos comerciantes e industriais até os seus bens pessoais móveis e imóveis). Não é justo que pessoas jurídicas que, acreditando nas boas intenções do Governo, confessaram irrevogavelmente dívidas tributárias, que até tinham dúvida, para gozar do benefício, sejam excluídas do REFIS apenas por estarem num país sem crescimento e num momento econômico adverso que não lhes cabe culpa: a Receita Federal bate constantes recordes de arrecadação e o espetáculo do crescimento não acontece.

O Presidente, em sua campanha, prometeu dez milhões de empregos e dez milhões de empregos são criados a partir de duas milhões de novas empresas. O Fisco, com a exclusão do REFIS, está fechando empresas. Os Ministros da Fazenda e do Planejamento devem verificar qual o número de empresas inscritas originalmente no REFIS e as empresas que hoje continuam no Programa. Os números por si só explicam a situação da microeconomia do país. Não haverá empregos sem empresas saudáveis, principalmente as pequenas e médias.

O presente projeto de lei de cunho social e visando a proteção da microeconomia, verdadeiro vetor do crescimento sustentado e do emprego, tem por base a segregação dos ativos do REFIS na Empresa Gestora de Ativos da União, vinculada ao próprio Ministério da Fazenda, que será a responsável pela gestão e pelo recebimento da carteira do REFIS e, em contrapartida, pelo pagamento das obrigações judiciais do INSS para com os seus segurados.

1. Empresa Gestora de Ativos – EMGEA:

A EMGEA foi criada pela Medida Provisória nº. 2155, não convertida em lei, e reeditada pela última vez como a MP nº. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Seu Estatuto foi aprovado pelo Decreto nº. 3.848, de 26 de junho de 2001, e alterado na atual gestão pelo Decreto nº. 4.737, de 22 de junho de 2003.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS
6/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, estabelece o objetivo da EMGEA:

"Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

§ 1º A EMGEA terá por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas."

Deve-se registrar nesta justificação os arts. 8º e 11 da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, que assim dispõem:

"Art. 8º. Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subsequentes."

"Art. 11. Fica a EMGEA autorizada a contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a elas relativas."

2 - Modelos possíveis de utilização da carteira de ativos do REFIS (lei 9.842/00) para o pagamento de dívidas judiciais irrecorríveis do INSS para com seus segurados, por intermédio da EMGEA:

2.1. Aumento de capital na EMGEA:

A União Federal, com base no art. 8º da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, faria um aumento de capital na EMGEA transferindo os direitos sobre a carteira do REFIS que seria previamente avaliada pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional, levando-se em conta critérios econômicos amplos e não stricto sensu como é, via de regra, o raciocínio do Fisco.

2.2. Compra, por permuta, do ativo:

Após a avaliação pelo Tesouro Nacional e pela Fazenda Nacional da carteira dos recebíveis do REFIS por critérios de equivalência econômica e a chancela de auditores independentes, a EMGEA compraria o ativo representado pela carteira do REFIS e assume um passivo de igual valor a ser imposto à EMGEA representado pelos pagamentos aos segurados do INSS por força de sentenças judiciais irrecorríveis. O § 1º do art. 7º da Medida Provisória nº 2155, de 22 de junho de 2001, e suas alterações posteriores, autoriza à EMGEA a aquisição de ativos e a assunção de obrigações da União.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004MOTIVAÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINAS
7/8

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

3. **Medidas complementares necessárias:**

O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, é um Programa de longa duração e concebido numa conjuntura econômica recessiva e adversa. Com o horizonte econômico já possível de vislumbrar-se num futuro próximo, é provável que a visão das empresas devedoras se altere e, dentro de um novo cenário de desenvolvimento sustentado do país, encare o programa não mais como um instrumento redentor e sim como um instrumento de desestímulo à produção e ao próprio crescimento. Assim, é muito provável que as empresas inscritas no programa venham querer antecipar o pagamento e extinguir o débito financiado e, caso não tenham esta opção, trilhem por outros caminhos não ortodoxos e não éticos para fugir do programa: com o desestímulo e a exclusão de empresas do REFIS por ato do Comitê Gestor, já se observa a queda no número de DARFs e de empresas ativas no chamado REFIS 1. Adicionalmente, a iniciativa de antecipação deverá ser bem vista pela área econômica não só dentro de uma visão fiscal e operacional, mas, sobretudo, dentro de uma visão de crescimento microeconômico, único capaz de efetivamente gerar empregos e tributos de uma forma progressiva, sustentada e confiável. Além do mais, a antecipação de pagamento permitirá uma aceleração nos programas sociais considerados vitais pelo Governo a serem implementados com os recursos do orçamento (OGU) que não serão sacrificados para pagamentos de novos e incontáveis "esqueletos" da nossa Previdência. Cabe, portanto, aos setores econômicos do governo e ao gestor da carteira REFIS usar da legislação pertinente para flexibilizar e incentivar a extinção dos débitos do REFIS mediante a antecipação de pagamento dos débitos.

Apresenta-se aqui um Projeto de Lei, onde o pagamento da antecipação poderá ser feito em moeda corrente, em título público existente ou em crédito tributário, de forma parcial ou total, facilitando os meios disponíveis para o devedor que queira antecipar o pagamento, pois poderá contar com várias moedas e não precisará esperar a emissão de títulos especiais previstos no art. 28 da Lei n.º 10.684/03.

Os arts. 160 e 170 do Código Tributário Nacional dispõem:

"Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto para antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça." (grifos nossos)

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
03/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004AUTOR
Deputado Gerson Gabrielli - PFL/BA

N.º PRONTUÁRIO

1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINAS 8/8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Com base no espírito dos dispositivos supracitados do Código Tributário Nacional pode-se sugerir um Projeto de Lei definindo normas para antecipação de pagamento de débitos no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS. A carteira do REFIS a ser transferida pela União para EMGEA (entidade governamental com a finalidade de recuperação de créditos) terá a necessária flexibilização para recuperação do crédito como o que já ocorre hoje nas operações da EMGEA relativas aos créditos imobiliários da Caixa Econômica. Discretamente a EMGEA vem realizando um trabalho de alto cunho social, sem transigir um milímetro em nome dos interesses legítimos e legais da União e da sociedade brasileira.

Peço aos meus pares, às lideranças dos Partidos que estão representados nesta Casa e, sobretudo, a Mesa Diretora o indispensável apoio para a aprovação desta Emenda à Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, do mais alto interesse da sociedade e da nação brasileira.

ASSINATURA

MPV-201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004			
AUTOR <i>Vigílio Guimarães</i>		N.º PRONTUÁRIO		
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINAS 1/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adite-se à Medida Provisória nº 201/2004, um capítulo com a seguinte redação:

CAPÍTULO (...) - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. (...) - A União deverá transferir os bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS para aumento do patrimônio do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS.

Parágrafo único - Fica o Comitê Gestor do REFIS criado pela Lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2000, autorizado, na qualidade de Administrador, a anuir a assunção pelo INSS das obrigações de gestão dos bens e direitos provenientes do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Art. (...) - Em virtude da transferência dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, a entidade cessionária fica autorizada a realizar, administrativa ou judicialmente, na forma da lei, as negociações e as transações necessárias à recuperação e ao recebimento total ou parcial dos créditos do citado Programa, bem como, por sua conta e risco, a promover a securitização dos direitos creditórios transferidos.

Art. (...) - Os valores efetivamente recebidos por força deste Capítulo e provenientes da transferência de bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS serão utilizados para o pagamento da revisão dos benefícios previdenciários previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único - Garantido o efetivo cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o eventual saldo financeiro será integralmente destinado, por cinco anos, a cobrir outros déficits existentes ou supervenientes provenientes de dívidas reconhecidas ou a reconhecer e/ou obrigações judiciais, irrecarregáveis, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para com seus segurados.

Art. (...) - O INSS, na qualidade de titular dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, regulamentará a antecipação de pagamento no seu âmbito, estabelecendo sob a forma de desconto as condições de equalização entre o valor a ser antecipado e da dívida, observando-se ainda critérios de equivalência econômica para a data da antecipação do pagamento.

§1º – Os critérios de equivalência econômica obrigatoriamente observarão o valor das parcelas a serem antecipadas, a forma, o prazo de resgate da dívida, taxas de desconto, incluídos juros de captação condizentes com a prática de mercado na data da antecipação, e as atualizações monetárias contratuais.

ASSINATURA

Vigílio Guimarães

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004			
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO		
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINAS 2/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

§2º - Para efeito deste artigo, o prazo da dívida do contribuinte será determinado projetando-se os pagamentos mensais em valor igual à média dos montantes efetivamente pagos pelo mesmo nos doze últimos meses imediatamente anteriores ao da opção da antecipação do pagamento.

§ 3º - Fica o INSS, autorizado a delegar, a seu exclusivo critério, a operacionalização da antecipação de pagamento de que trata o caput deste artigo a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, financeiras ou não financeiras, integrantes da Administração Pública Federal.

Art. (...) - Sem prejuízo da regulamentação prevista no artigo anterior, o INSS, na qualidade de titular dos bens e direitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, poderá editar normas para a securitização, total ou parcial, dos direitos creditórios referentes às parcelas de pagamento dos débitos das pessoas jurídicas inscritas no citado Programa.

Parágrafo único - Fica o INSS autorizado a delegar a securitização dos direitos creditórios do Programa a pessoas jurídicas, financeiras ou não financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. (...) – Será conferido pelo INSS aos títulos da dívida pública emitidos pelo Tesouro Nacional poder liberatório para pagamento, antecipado ou não, dos direitos creditórios constituídos pelas dívidas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

§ 1º - No caso da antecipação de pagamento no âmbito do REFIS realizar-se mediante títulos de dívida pública, a equalização será estabelecida entre os valores dos títulos ou dos créditos e o valor de dívida para a data da antecipação, observando-se os critérios de equivalência econômica, referidos no art. 4º desta lei, para a data da antecipação do pagamento.

§ 2º - Quando o devedor utilizar para a antecipação do pagamento, títulos representativos da dívida pública externa da República Federativa do Brasil, os mesmos serão recebidos pelo valor de face, sem qualquer deságio, convertido para o real pela cotação de compra do dólar norte-americano divulgado pelo Banco Central – PTAX- 800 - para a véspera da antecipação de pagamento.

Art. (...) - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito pelo INSS para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor da dívida da pessoa jurídica inscrita equalizada para a data da antecipação ou R\$ 100.000,00(cem mil reais), prevalecendo o maior.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004			
AUTOR			N.º PRONTUÁRIO	
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINAS 3/5	ARTICO	PARÁCRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Art. (...) – Os efeitos tributários resultantes da opção de antecipação de pagamentos de débitos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, serão diferidos em função do prazo da dívida do respectivo contribuinte, calculado de acordo com o §2º, do art. (...) desta lei.

§1º - Para efeito do *caput* deste artigo, o resultado apurado quando da antecipação do pagamento, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, devendo ser adicionado linearmente ao lucro líquido, ao término de cada exercício financeiro, para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo período correspondente ao prazo apurado da dívida.

§2º - Para efeitos de pagamento das contribuições para o PIS, para o PASEP e para a COFINS, a diferença apurada, será deferida, pelo contribuinte, considerando-se o prazo da dívida estabelecido no §2º, do art. (...) desta lei.

Art. (...) - As Leis Orçamentárias anuais que consignarem as despesas decorrentes das obrigações pecuniárias em virtude do disposto nesta Lei deverão obrigatoriamente prever nas respectivas estimativas da receita no âmbito do INSS os efeitos financeiros provenientes deste Capítulo.

Art. (...) A pessoa jurídica optante pelo REFIS, que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor, poderá alternativamente gozar dos benefícios do Programa, na hipótese de antecipar a totalidade do pagamento do seu débito em até doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, na forma e nas condições previstas neste Capítulo da Lei.

Parágrafo único – Formalizada a alternativa de que trata o caput deste artigo, os bens e direitos decorrentes da opção serão transferidos imediatamente pelo Comitê Gestor ao INSS na forma desta lei.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal não indicou fonte de recursos para revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos respectivos valores, mencionando genericamente que as despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na Lei Orçamentária anual. É óbvio que, não havendo excesso de arrecadação, hipótese provável visto que se atingiu o topo da capacidade contributiva do país, a fonte de recursos que o Governo utilizará será o corte em investimentos ou despesas de capital.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETADATA
04/08/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

1- SUPRESSIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 5- SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS
4/5

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

Esta emenda cria um Capítulo na lei denominado "Dos Recursos Financeiros" que coloca como fonte de recursos a transferência para o INSS, a título de aumento de patrimônio, dos bens e direitos do ativo representado pela carteira de recebimentos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS a ser destinado a cobrir diretamente às dívidas judiciais do INSS para com seus segurados, surgidas de forma inesperadas (chamados vulgarmente de "esqueletos") sem afetar os recursos ordinários – *stricto sensu* – do Tesouro Nacional.

Aqui esclarece-se que como o regime contábil do setor público é misto (despesas pelo regime de competência e receita pelo regime de caixa), o passivo aparece de imediato e o ativo aparecerá na medida em que tenha liquidez e gere caixa. A Carteira do REFIS, bem como outros ativos, que não sejam caixa não aparecem como realizável nas contas públicas, sendo contabilizados à medida que efetivamente entrem no caixa do Tesouro: ou seja, o "esqueleto do bem" fica oculto. O ideal seria segregar-se o "esqueleto do mal" (passivo superveniente e oculto) junto com um "esqueleto do bem" (ativos "soltos" provenientes principalmente de bens e direitos) num Fundo de Emergência para Déficits do Sistema Previdenciário que poderia securitizar os recebíveis (efeito caixa imediato). Além de vedações constitucionais que poderiam ser alegadas, a experiência brasileira tem demonstrado que o Fundo acaba por se tornar uma estrutura rígida, burocrática e lenta que, por isso, não dá resposta aos problemas que deveria enfrentar e sanar. Daí porque, no presente Projeto de Lei, preferiu-se optar pela segregação dos "esqueletos" através de obrigatoriedade de destinação dos bens e direitos transferidos para o patrimônio do INSS.

Deixa-se a critério do INSS agir diretamente ou, o que seria mais indicado, delegar e segregar numa empresa controlada pela União ativos - bens e direitos da carteira de REFIS ("esqueleto do bem" criado e guardado pelo Governo) - e passivos - débitos judiciais do INSS para com os seus segurados (mais um "esqueleto do mal" muito bem guardado até alguns dias atrás). Dessa forma, os contribuintes brasileiros, principalmente as pequenas e médias empresas ficarão livres de pagar futuramente mais uma conta em virtude do descontrole público no passado.

Neste Projeto de Lei previu-se também, quando comprovadamente não tenha havido fraude ou dolo, o retorno das empresas, excluídas pelo Comitê Gestor, ao REFIS. A exclusão, na maioria das vezes em virtude de interpretação literal e precipitada da lei e de sua regulamentação, foi causada por intransigência técnica dos representantes do Fisco e pelas conhecidas dificuldades do setor privado num quadro econômico adverso: desemprego (menor consumo e consequentemente menor renda para as empresas), crescimento negativo da economia e juros apesar de declinantes, situados ainda em patamares elevadíssimos em função da taxa básica e, principalmente, dos spreads cobrados pelas instituições financeiras e de factoring (estas últimas aproveitando a eterna proteção do Banco Central).

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004			
AUTOR		N.º PRONTUÁRIO		
1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINAS 5/5	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

na sua regulamentação para extrair dos pequenos comerciantes e industriais até os seus bens pessoais móveis e imóveis). Assim não é justo que pessoas jurídicas que, acreditando nas boas intenções do Governo, confessaram irrevogavelmente dívidas tributárias, que até tinham dúvida, para gozar do benefício, sejam excluídas do REFIS apenas por estarem num país sem crescimento e num momento econômico adverso pelo qual não lhes cabe culpa.

O Presidente, em sua campanha, prometeu dez milhões de empregos e dez milhões de empregos são criados a partir de duas milhões de novas empresas. O Fisco, com a exclusão do REFIS, está fechando empresas. Os Ministros da Fazenda e do Planejamento devem verificar qual o número de empresas inscritas originalmente no REFIS e as empresas que hoje continuam no Programa. Os números por si só explicam a situação da microeconomia do país. Não haverá empregos sem empresas saudáveis, principalmente as pequenas e médias.

O presente projeto de lei de cunho social e visando a proteção da microeconomia, verdadeiro vetor do crescimento sustentado e do emprego, tem por base o esforço na antecipação e/ou securitização de pagamento pelos devedores dos ativos do REFIS.

Por questão de justiça, esclareço que a presente Emenda tomou por base o Projeto de Lei nº 3.741/2004 do operoso Dep. Gerson Gabrielli, liderança representativa de microempresas (CDL) que são as mais atingidas pela exclusão do REFIS e as que mais sofrerão na hipótese de aumento da carga tributária.

Pela aprovação!

ASSINATURA

MPV-201

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 201/04			
Deputado <i>José Carlos Alcivar</i> autor		nº do prontuário		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva		<input checked="" type="checkbox"/> 5. X Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se a Medida Provisória 201/04 a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Os benefícios previdenciários concedidos, com data de inicio posterior a fevereiro de 1994, serão, a partir da data de publicação desta lei, automaticamente revistos pela Previdência Social, ainda que o beneficiário não tenha ajuizado ação de revisão, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRS do mês de fevereiro de 1994.</p> <p>Parágrafo único. Para efeito do pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004, os segurados ou seus dependentes deverão firmar, até cinco anos da data de publicação desta lei, Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, e cujo objeto seja a revisão referida no <i>caput</i>, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II.</p> <p>Art. 2º Não serão objeto da revisão prevista no art. 1º os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:</p> <p>I - não tenham utilizado salários de contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário de benefício; ou</p> <p>II - tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.</p> <p>§ 2º Aos benefícios revistos nos termos desta lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.</p> <p>§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.</p> <p>Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a celebrar transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada no § único do art. 1º.</p>				

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado quanto a estas parcelas o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º.

§ 2º Deverá constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes, referidos no § 1º.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

Art. 4º O pagamento dos valores referentes aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será feito aos segurados ou seus dependentes que, até cinco anos da data de publicação desta lei, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o § único do art. 1º desta Medida Provisória, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para os segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, e observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em doze parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em vinte e quatro parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em trinta e seis parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

d) entre R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo) e R\$ 15.600 (quinze mil e seiscentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas.

e) acima de R\$ 15.600,00:

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas.

II - para os segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em doze parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
3. com idade inferior a 65 anos, em trinta e seis parcelas.

b) entre R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em quarenta e oito parcelas.

c) entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais):

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em vinte e quatro parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em quarenta e oito parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em sessenta parcelas.

d) entre R\$ 7.200,01 (sete mil, duzentos reais e um centavo) e R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscientos reais) :

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em sessenta parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em setenta e duas parcelas;

e) acima de 15.600,00 (quinze mil e seiscientos reais) :

1. com idade igual ou superior a setenta anos, em trinta e seis parcelas;
2. com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e inferior a setenta anos, em setenta e duas parcelas;
3. com idade inferior a sessenta e cinco anos, em oitenta e quatro parcelas;

§ 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput serão apurados e atualizados monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

§ 2º Definidos os montantes a que se refere o § 1º, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

§ 3º O pagamento dos valores a que se refere o caput iniciará em janeiro de 2005, ou até o segundo pagamento do benefício do segurado ou dependente subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do art. 6º, inciso II, quando este ocorrer a partir de dezembro de 2004;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do art. 6º, inciso I, quando esta ocorrer a partir de dezembro de 2004.

§ 4º A idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º, será aquela apurada na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Observada a disponibilidade orçamentária, o Poder Executivo antecipará o pagamento previsto no caput:

I - das parcelas devidas a partir do exercício de 2006, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados, que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.

§ 6º Na ocorrência de óbito do segurado, ou dependente, de benefício durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar junto ao INSS para receberem os valores proporcionais a sua cota parte.

Art. 7º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do titular ou seu dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Medida Provisória;

II - a expressa concordância do titular ou seus dependentes com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente tiver ajuizado ação;

III - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes do termo de acordo estabelecido nesta Medida Provisória.

IV - a renúncia aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 3º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer o pagamento concomitante e em duplicidade de valores referentes a essa revisão, ficando o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 9º Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Medida Provisória, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas pretéritas eventualmente derivadas da revisão assegurada no

art. 1º.

Art. 10. As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória serão consignadas na Lei Orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 11. Fica prorrogado até 31 de julho de 2005 o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega aos segurados e recebimento dos Termos de Acordo e entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 1º.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no caput.

§ 2º Da aplicação do disposto no § 1º não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e pensionistas, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º.

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou seus dependentes, ou das entidades mencionadas no § 1º.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogado o art. 43 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

ANEXO I

TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL SOBRE O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - 39,67%, OU COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO E SEM A CITAÇÃO DO INSS ATÉ A DATA DE EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201,
DE 23 DE JULHO DE 2004)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)
_____, _____, documento de identidade nº _____
(nacionalidade) (estado civil)
data de nascimento: _____, nome da mãe:
_____, CIC/CPF nº _____, NIT/PIS nº _____

residente _____ e
domiciliado _____,

(rua ou avenida ou quadra, nº, complemento, bairro,
cidade, Estado e CEP; preencher com dados atuais)

e-mail: _____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, vêm, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 2º da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, firmar o presente acordo extra-judicial para pagamento ao segurado ou dependente das sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, por parte do INSS, do benefício nº _____, agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se à _____, nos seguintes termos:

I - conforme determinado na Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão automática dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2003, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2003, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003;

VI - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2003, aos segurados ou dependentes que não tenham ajuizado ações judiciais;

VII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

VIII- definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

IX - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2003, será aquela apurada na data de publicação da Medida Provisória;

X - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à aplicação do índice expresso na mencionada Medida Provisória nº 201, de 2003, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1^a - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso II, da Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 2^a - O montante a que se refere a cláusula 4^a será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 3^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 2^a, sobre cada parcela apurada incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 4^a - O pagamento referido na cláusula 1^a terá início no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro de 2004, seu início se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 5^a - O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo o pagamento das parcelas vencidas relativas aos 39,67%, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994.

Cláusula 6^a - O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes do mesmo pagamento neste Termo de Acordo.

Cláusula 7^a - O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 8^a - O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e na Medida

Provisão n^o 201, de 2004.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

SEGURADO DEPENDENTE

REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, COM A CITAÇÃO DESTE EFETIVADA ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N^o 201, DE 23 DE JULHO DE 2004, TENDO POR OBJETO OS 39,67% RELATIVOS AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros) _____ documento de identidade n^o _____

(nacionalidade) (estado civil)
data de nascimento: _____, nome da mãe:

_____, CIC/CPF n^o _____, NIT/PIS n^o _____

residente
domiciliado _____, _____

(rua ou avenida ou quadra, n^o, complemento, bairro,
cidade, Estado e CEP; preencher com dados atuais)

e-mail: _____, telefone: _____, benefício n^o _____

agência da Previdência Social _____, cujo
endereço _____ localiza-se _____ à _____

Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo n^o _____, em trâmite nesse ínclito juízo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil e nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória n^o 201, de 23 de julho de 2004, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado na Medida Provisória n^o 201, de 23 de julho de 2004, deverá ser efetivada a revisão automática dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalcando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de _____

39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994;

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até 30 de junho de 2005, o Termo de Transacção Judicial, caso tenham ação judicial em curso, e cujo objeto da referida ação seja a concessão da revisão prevista nesse instrumento legislativo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário de benefício não tenham sido utilizados salários de contribuição anteriores a março de 1994, ou tenham sido precedidos por outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos da Medida Provisória nº 201, de 2004, aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 201, de 2004, observando-se as regras de cálculo do salário de benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre as últimas sessenta parcelas vencidas, anteriores a agosto de 2004, observado o parcelamento previsto no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VI - o montante referente aos sessenta meses que antecederem o período anterior a agosto de 2004 será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ações judiciais em curso, e com decisão ou não, transitada em julgado ou não, conforme os critérios adotados no art. 6º, inciso I, da Medida Provisória nº 201, de 2004;

VII - o montante relativo aos sessenta meses anteriores a agosto de 2004 será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive;

VIII - definido o montante a que se refere o item anterior, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores;

IX - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 6º da Medida Provisória nº 201, de 2004, será aquela apurada na data de publicação na mencionada Medida Provisória;

X - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso na Medida Provisória nº 201, de 2004, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1º - O pagamento do montante relativo aos sessenta meses que antecederem o mês de agosto de 2004 será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 6º, inciso I, da

Medida Provisória nº 201, de 2004, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 2^a - O montante a que se refere a cláusula 1^a será apurado e atualizado monetariamente pela variação da SELIC entre cada mês de competência e o mês de julho de 2004, inclusive.

Cláusula 3^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 1^a incidirá atualização monetária pela variação da SELIC entre o mês de agosto de 2004, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos quatro meses imediatamente anteriores.

Cláusula 4^a - O pagamento referido na cláusula 1^a terá inicio no mês de janeiro de 2005, ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro de 2004, seu inicio se dará até o segundo pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 5^a - O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 6^a - O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13^a - O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e na Medida Provisória nº 201, de 2004.

XI - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

REPRESENTANTE JUDICIAL DO INSS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modifica aspectos de extrema relevância para os interesses dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Um primeiro ponto que se pretende alterar diz respeito a revisão futura dos benefícios. O direito a tal revisão já foi reconhecido

pelo Poder Judiciário, portanto, não deve a presente MP condicionar-lo ao termo de acordo. A emenda, então, estabelece a REVISÃO AUTOMÁTICA dos benefícios.

Observa-se, ainda, que com a proposta de acordo estabelecida pela Medida Provisória, os beneficiários ficarão limitados a perceber apenas o atual teto dos Juizados Especiais Federais, totalizando um montante de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) independentemente do valor real devido. Portanto, a emenda altera a MP, retirando o limite estabelecido pelo termo de acordo, assim garantindo aos beneficiários da Previdência os valores realmente devidos pelo governo. Verifica-se que, em média, seriam prejudicados 238,7 mil aposentados que teriam direito a receber acima do teto (e ingressaram com ações judiciais). Vale ressaltar que ao contrário do alegado na Exposição de Motivos que acompanha a presente Medida, tal aspecto não foi acordado com as entidades representativas dos aposentados e pensionistas.

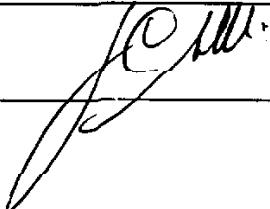
Ressalta-se que a proposta condiciona o beneficiário a somente ter seu benefício revisado se aceitar todas as condições estabelecidas no Termo de Acordo, dentre estas, o parcelamento, chegando em até noventa e seis meses (8 anos), do seu direito ao pagamento dos valores atrasados. Os prazos para o pagamento dos valores atrasados foram, portanto, reduzidos. Tal alteração não acarreta aumento de despesas para o presente exercício, mas sim despesas cujos recursos deverão ser previstos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, conforme já constatado na Exposição Ministerial. Assim a alteração de prazos não enseja qualquer problema no pagamento dos valores atrasados.

Com relação às ações que ainda tramitam na justiça, a presente MP considera apenas os casos em que o INSS tenha sido citado oficialmente. Segundo dados divulgados pela imprensa, cerca de 1,1 milhão de casos estão em tramitação no Juizado Especial, mas em apenas 570 mil o INSS foi citado. Assim, os beneficiários que se encontram nesta situação serão prejudicados, tendo em vista que os prazos para pagamento dos valores atrasados são significativamente maiores. A presente emenda também altera esse ponto, retirando a necessidade de citação oficial do INSS, assegurando, desta forma, às pessoas que ingressaram na justiça o parcelamento adequado para recebimento dos valores atrasados.

A MP traz como índice de correção para o pagamento dos atrasados o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). A emenda estabelece como índice a SELIC, pois este se aproxima do índice utilizado pelo Poder Judiciário que é em média de 1%, além de já ser utilizado no Imposto de Renda, com a verificação das variações da inflação.

Ante o exposto, observa-se que a presente emenda evita que sejam cometidas mais injustiças contra os aposentados e pensionistas, principalmente no que diz respeito à revisão automática e ao pagamento do montante referente aos valores atrasados sem o limite estabelecido pela MP, assim respeitando os direitos destes beneficiários.

PARLAMENTAR



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º -

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 -

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 -

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 -

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 -

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 -

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 -

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 -

§ 3º -

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 -

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 -

Parágrafo único -

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 -

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a segurança social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhos, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus

dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção III
Do Cálculo Do Valor Dos Benefícios**
.....

.....
**Subseção I
Do Salário-De-Benefícios**
.....

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de

utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

* § 6º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

* § 7º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

* § 9º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 .

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo de salário, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002 .*

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

* § 1º *acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002 .*

§ 2º O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 10.403, de 08/01/2002 .*

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

* *Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/06/2004.*

Art. 30. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Altera Dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, Institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Art. 22. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os artigos 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janairo e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efectivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos artigos 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VI
DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO**

Art. 269. Extingue se o processo com julgamento de mérito:

- I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;
- III - quando as partes transigirem;
- IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;
- V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.

**TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

**TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

**Seção III
Das Causas que Interrompem a Prescrição**

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XIX DA TRANSAÇÃO

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Art. 841. Só quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se permite a transação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 89. No prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Congresso Nacional prevendo a substituição parcial da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em Contribuição Social incidente sobre a receita bruta, observado o princípio da não-cumulatividade.

* O prazo tratado neste artigo fica prorrogado por 90 dias, por força do art. 43 da Lei nº 10.865, de 30/04/2004

Art. 90. Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 89 desta Lei, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º desta Lei, as pessoas jurídicas que, no ano-calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 .

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao PIS/PASEP não-cumulativo, a partir de 1º de fevereiro de 2004.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 43. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 44. Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º Os efeitos da revogação de que trata o caput dar-se-ão a partir do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO).

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I-
.....

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 15."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou

finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

CAPÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." (NR)

"I - revogado;"

"II - revogado."

"....."

"Art. 22."

"I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

"....."

"III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

"IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho."

"§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras,

distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo." (NR)

"....."

"Art. 28."

"....."

"III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;" (NR)

"IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º."

"....."

"Art. 30."

I -

"....."

"b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;" (NR)

"....."

"§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente

sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho."

"Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:" (NR)

"I -"

"a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;" (NR)

"b) quatorze por cento, no mês seguinte;" (NR)

"c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;" (NR)

"II -"

"a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;" (NR)

"b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;" (NR)

"c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;" (NR)

"d) cinqüenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;" (NR)

"III -"

"a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;" (NR)

"b) setenta por cento, se houve parcelamento;" (NR)

"c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;" (NR)

"d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento." (NR)

"....."

"§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos será reduzida em cinqüenta por cento."

"Art. 45."

"§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (NR)

"....."

"§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento." (NR)

"....."

"§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

"Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial."

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11."

I -

"....."

"i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;"

"....."

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por

intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

"c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos;" (NR)

"d) revogada;"

"e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

"....."

"§ 5º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações."

"Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social." (NR)

"§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades." (NR)

"§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao

regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição."

"Art. 14."

"Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

"Art. 25."

....."

"III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."

"Art. 26."

"I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;" (NR)

....."

"VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica."

"Art. 27."

....."

"II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." (NR)

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)

"I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

"....."

"§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 43....."

§ 1º

"a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;" (NR)

"b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias." (NR)

"§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário." (NR)

"Art. 48."

"§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (NR)

"....."

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (NR)

"....."

"§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (NR)

"....."

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social." (NR)

"Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral." (NR)

"Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá:" (NR)

"I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas."

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º (*Revogado pela Lei nº 8.880, de 27/05/1994*).

Art. 10. (*Revogado pela Lei nº 8.700, de 27/08/1993*).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.419, de 7 de maio de 1992, e o inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantidos os efeitos financeiros quanto ao reajuste dos benefícios em janeiro.

Brasília, 23 de dezembro de 1992, 171º da Independência e 104º da República

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI COMPLEMENTAR N°101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção I
Da Geração Da Despesa**

**Subseção I
Da Despesa Obrigatória De Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

**Seção II
Das Despesas Com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....
.....